



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 3.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

**Resolução do Parlamento Nacional N.º 4/2017 de 8 de Março**  
Aprova o Acordo Entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Nova Zelândia Relativo ao Estatuto das Forças Visitantes ..... 256

### GOVERNO :

**Resolução do Governo N.º 12 /2017 de 8 de Março**  
Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ..... 276

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E SECRETARIA DE ESTADO DO COMUNICAÇÃO SOCIAL :

**Diploma Ministerial N.º 12 /2017 de 8 de Março** ..... 294

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :

**Diploma Ministerial N.º 13/ GM-ME/II/2017 de 8 de Março**  
Aprova o Regulamento do Licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior ..... 294

**Diploma Ministerial N.º 14/GM-ME/III/2017 de 8 de Março**  
"Regulamentação do Processo de Atribuição de Subsídios aos Estudantes Finalistas Nacionais nas Instituições de Ensino Superior Acreditadas no País e no estrangeiro" ..... 300

Tendo em conta que a cooperação na área da defesa entre a Nova Zelândia e a República Democrática de Timor-Leste é do interesse dos dois Países;

Considerando a estreita cooperação na área da defesa entre as duas Nações implementada até à data e o facto de que o seu desenvolvimento beneficiará ambas as Partes;

Tendo em conta a assinatura, no dia 26 de junho de 2013, do "Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Nova Zelândia relativo ao Estatuto das Forças Visitantes";

Considerando as competências constitucionais do Parlamento Nacional para aprovar o Acordo acima mencionado;

O Parlamento Nacional resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Nova Zelândia relativo ao Estatuto das Forças Visitantes, cuja versão em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa são publicadas em anexo.

Aprovada em 20 de dezembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

## RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2017

de 8 de Março

### APROVA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA RELATIVO AO ESTATUTO DAS FORÇAS VISITANTES

Considerando a importância de continuar a desenvolver os vínculos de cooperação na área da defesa e da segurança com os Países da Região;

**ANEXO I**

**Versão em língua inglesa**

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE  
DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE AND THE  
GOVERNMENT OF NEW ZEALAND REGARDING THE  
STATUS OF VISITING FORCES**

The Government of New Zealand and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste (hereinafter referred to as “the Parties”);

Having regard to the cordial defence and security relationship between the Parties, based on common interests in the region and similar views on many key international security issues;

Considering that the conduct between them of defence cooperation activities is in the national interest of both their countries;

Recognising the defence cooperation demonstrated by the Mutual Assistance Program MAP;

Wishing to enhance and facilitate further the defence relations that were espoused in the Arrangement between the Government of New Zealand and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste concerning Defence Cooperation which was signed on 9 September 2011;

Desiring to define the status of the armed forces of one Party while in the territory of the other Party;

Further desiring to make provision for the settlement of claims arising out of the presence of the armed forces of one Party while in the territory of the other Party;

Have agreed as follows:

**Article 1  
Definitions**

In this Agreement, unless the context otherwise requires:

**authorities of the receiving State** means the authority or authorities from time to time authorised or designated under the law of the receiving State or by the Government of the receiving State for the purpose of exercising the powers or responsibilities in relation to which the expression is used

**authorities of the sending State** means the authority or authorities from time to time authorised or designated under the law of the sending State or by the Government of the sending State for the purpose of exercising the powers or responsibilities in relation to which the expression is used

**civilian component**, in relation to a visiting force, means the civilian personnel who are neither nationals of, nor ordinarily resident in, the receiving State, and who:

- (a) are employed by or in the service of the visiting force; or
- (b) are serving with an organisation that, with the approval of the Government of the receiving State, is accompanying the visiting force; or
- (c) are attached to or are accompanying the visiting force

**dependant**, in relation to a visiting force, means a person who:

- (a) is not a member of a visiting force or of its civilian component; and
- (b) is neither a national of, nor ordinarily resident in, the receiving State; and
- (c) is accompanying a member of the visiting force or its civilian component, and:
  - (i) is the spouse of the member; or
  - (ii) is not married to the member, but is living together with the member in a relationship that is recognised by the visiting force (whether the person is of the same or different sex as the member); or
  - (iii) is wholly or mainly maintained by the member; or
  - (iv) is in the custody, care or charge of the member; or
  - (v) is one of the immediate family of the member residing with the member

**member of a visiting force** means a person who, in accordance with the law of the sending State, is serving as a member of a visiting force, but does not include:

- (a) a member of the armed forces of the sending State who is temporarily attached to the armed forces of the receiving State in accordance with the respective laws of the Parties; or
- (b) a person that the Parties mutually determine shall not be regarded as being a member of a visiting force for the purposes of this Agreement

**receiving State** means the State of the Party in whose territory a visiting force is located, whether it is stationed there or in transit

**sending State** means the State of the Party to which the visiting force belongs **territory** means:

- (a) in the case of the Democratic Republic of Timor-Leste, all its sovereign territories; and
- (b) in the case of New Zealand, means the territory of New Zealand but does not include Tokelau.

**visiting force** means any body, contingent or detachment of the armed forces of one Party, who, with the consent of the other Party, is present in the territory of the other Party,

provided that the Parties may mutually determine that certain bodies, contingents or detachments shall not be regarded as constituting or being included in a visiting force for the purposes of this Agreement.

**Article 2**  
**Scope and Application**

- (1) The Parties shall facilitate defence relations between each other by undertaking such cooperative activities between them pursuant to this Agreement as they mutually determine.
- (2) Cooperative activities pursuant to this Agreement may include:
  - (a) the conduct of joint or unilateral visits and military exchanges, exercises or other activities, particularly between the New Zealand Defence Force and the Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL);
  - (b) the provision of joint or unilateral training of military personnel;
  - (c) the conduct of logistical support;
  - (d) the exchange of defence information;
  - (e) the exchange of intelligence;
  - (f) joint activities in the fields of armament, defence technology and research;
  - (g) activities to enhance and broaden the interaction of their respective military cultures;
  - (h) the exchange of space information and services, including geospatial information and services;
  - (i) the provision of international humanitarian assistance;
  - (j) the provision of emergency assistance; and
  - (k) such other cooperative activities related to defence as the Parties mutually determine.
- (3) Cooperative activities under this Agreement shall be implemented by both Parties' national defence organisations. Such cooperative activities may be specifically defined by means of agreements or arrangements. Unless the Parties mutually determine otherwise, the coordination of cooperative activities pursuant to this Agreement shall be undertaken using existing mechanisms for military and defence consultations, such as the regular political-military dialogue conducted between the Parties.
- (4) Unless the Parties mutually determine otherwise, members of a visiting force and the civilian component present in the territory of the Receiving State shall not be involved in the preparation for or the execution of a war or war-like operation or in actions relating to the maintenance or restoration of law and order, public security or national sovereignty.

- (5) The sending State may submit requests to the receiving State for facilities and related services that the sending State considers to be necessary for the visiting force and its civilian component to fulfil their commitment pursuant to this Agreement. The receiving State shall make reasonable efforts to address such requests.
- (6) Unless otherwise mutually determined by the Parties, each Party shall bear its own costs of participation in cooperative activities pursuant to this Agreement.

**Article 3**  
**Conditions for Entry, Departure and Stay**

- (1) The authorities of the receiving State shall facilitate the entry and departure of the visiting force and its civilian component and dependants for the furtherance of any of the activities covered by Article 2 of this Agreement. The sending State shall communicate in advance to the authorities of the receiving State the identity of such persons entering the receiving State pursuant to this Agreement.
- (2) Pursuant to this Agreement, members of the visiting force and members of the civilian component may stay with their dependants in the territory of the receiving State.
- (3) Members of a visiting force, members of its civilian component and dependants shall be exempt from any requirement to apply for a visa on entering and departing the receiving State.
- (4) The authorities of the receiving State shall permit entry into or departure from the receiving State with:
  - (a) for members of the visiting force:
    - (i) a valid passport;
    - (ii) a military identification card;
    - (iii) an individual or collective travel document issued by the authorities of the sending State identifying the individual or group as a member or members of a visiting force, and authorising the travel; and
    - (iv) if applicable, such documents as may be issued by the authorities of the sending State in satisfaction of the national health and quarantine requirements of the receiving State.
  - (b) for members of a civilian component or a dependant:
    - (i) a valid passport; and
    - (ii) a certificate issued by the authorities of the sending State certifying that the holder is a member of a civilian component or a dependant.
- (5) (a) If any person in the territory of the receiving State ceases to be a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant, the authorities of the sending State shall:

- (i) promptly inform the authorities of the receiving State, giving such reasonable particulars as they may require;
  - (ii) promptly take reasonable steps to effect the departure of that person from the territory of the receiving State if so required by the authorities of the receiving State; and
  - (iii) meet any reasonable costs incurred by the authorities of the receiving State in removing that person from the territory of the receiving State.
- (b) Paragraph 6(a) does not apply to a person who is not a national of the sending State or is otherwise entitled to remain in the receiving State.
- (6) If the removal from the receiving State of a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant is requested by the authorities of the receiving State or required by the law of the receiving State, the authorities of the sending State shall:
- (a) promptly take reasonable steps to effect the departure of that person from the territory of the receiving State; and
  - (b) meet any reasonable costs incurred by the authorities of the receiving State in removing that person from the territory of the receiving State.
- (7) If a member of a visiting force, having been admitted to the receiving State, is absent for a period exceeding forty-eight hours without approved leave, the authorities of the sending State shall inform the authorities of the receiving State, giving such reasonable particulars as may be required.
- (8) Members of a visiting force may wear the uniform and military insignia of their armed forces, while performing their official duties, in accordance with the regulations in force in their armed forces.

#### **Article 4**

##### **Criminal and Discipline Matters**

- (1) Except as otherwise provided in this Agreement or by operation of law, members of a visiting force and of its civilian component and dependants shall be subject to the law of the receiving State.
- (2) The authorities of the sending State shall take appropriate measures to ensure that members of a visiting force and of its civilian component and dependants:
- (a) respect the law of the receiving State; and
  - (b) abstain from any activity inconsistent with this Agreement.
- (3) The authorities of the sending State shall have the right to exercise within the territory of the receiving State the jurisdiction conferred on them by the law of the sending State over members of a visiting force and of its civilian component and dependants.
- (4) The authorities of the receiving State shall have jurisdiction over members of a visiting force and of its civilian component and dependants with respect to offences committed within the territory of the receiving State and punishable by the law of the receiving State.
- (5) The authorities of the sending State shall have the right to exercise exclusive jurisdiction over members of a visiting force and of its civilian component and dependants with respect to offences punishable by the law of the sending State but not by the law of the receiving State.
- (6) The authorities of the receiving State shall have the right to exercise exclusive jurisdiction over members of a visiting force and of its civilian component and dependants with respect to offences punishable by the law of the receiving State but not by the law of the sending State.
- (7) In cases where the right to exercise jurisdiction is concurrent the following rules shall apply:
- (a) the authorities of the sending State shall have the primary right to exercise jurisdiction over members of a visiting force, members of its civilian component and dependants in relation to:
    - (i) offences solely against the security of the sending State;
    - (ii) offences solely against the property of the sending State or of another member of a visiting force or member of its civilian component or of a dependant;
    - (iii) offences solely against the person or property of another member of a visiting force or of its civilian component or a dependant; and
    - (iv) offences arising out of any act or omission done in the performance of official duty by a member of the visiting force or a member of its civilian component;
  - (b) in the case of any other offence the authorities of the receiving State shall have the primary right to exercise jurisdiction;
  - (c) if the authorities of the Party having the primary right to exercise jurisdiction decide not to exercise jurisdiction, they shall notify the authorities of the other Party as soon as practicable; and
  - (d) the authorities of the Party having the primary right to exercise jurisdiction shall give sympathetic consideration to a request from the authorities of the other Party for a waiver of the Party's right to exercise jurisdiction in cases where the authorities of the other Party consider the exercise of jurisdiction by them to be of particular importance.
- (8) The sending State shall have exclusive competence

regarding disciplinary matters over members of the visiting force and members of the civilian component in accordance with its laws and regulations. In the case of behaviour that is liable to punishment in the territory of the receiving State, the authorities of the sending State shall inform the authorities of the receiving State of the nature of the possible sanctions before carrying them out where practicable. The authorities of the receiving State may request that any member of the visiting force or member of the civilian component be repatriated to the sending State for the carrying out of the given sanction. Each Party shall, upon request from the other Party, convey to the requesting Party, their respective defence force disciplinary laws and regulations.

#### **Article 5 Arrest and Investigations**

- (1) The authorities of the receiving State and the authorities of the sending State shall assist each other in the arrest of members of a visiting force and of its civilian component and of dependants in the territory of the receiving State and in handing them over to the authorities of the Party which are to exercise jurisdiction in accordance with Article 4.
- (2) The authorities of the receiving State shall promptly notify the authorities of the sending State of the arrest of a member of a Visiting Force or of its civilian component or of a dependant.
- (3) The authorities of the receiving State and the authorities of the sending State shall assist each other in carrying out all necessary investigations into offences committed by members of a visiting force and of its civilian component and dependants and in the collection and production of evidence to the authorities of the Party who are to exercise jurisdiction in accordance with Article 4.
- (4) Where the authorities of the receiving State are to exercise jurisdiction over a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant, they shall give sympathetic consideration to a request from the authorities of the sending State that the authorities of the sending State be entrusted with that person's custody pending conclusion of all judicial proceedings. Upon request, the authorities of the sending State shall make available, for the purposes of investigation and trial, any person who is in their custody over whom the authorities of the receiving State are to exercise jurisdiction.
- (5) The authorities of the sending State and the authorities of the receiving State shall notify each other of the disposition of all cases in which there are concurrent rights to exercise jurisdiction.
- (6) When a person has been tried in accordance with the provisions of this Article by the authorities of either the sending or receiving State, he or she may not be tried again for substantially the same offence by the authorities of the other State.
- (7) Whenever a member of a visiting force or of its civilian

component or a dependant is prosecuted or tried by the authorities of the receiving State, he or she shall be entitled to all generally accepted procedural safeguards.

#### **Article 6 Movements**

- (1) For the purposes of this Article, **official vehicle** means a vehicle, including a hired vehicle, which is exclusively in the service of a visiting force or its civilian component.
- (2) The authorities of the receiving State shall accept as valid, without a test or fee, the operating permits or licences issued by the authorities of the sending State to a member of a visiting force or its civilian component for the purpose of operating official vehicles in the course of his or her official duty. Permits and licences shall be accompanied by a translation in the official language of the receiving State.
- (3) Official vehicles, excluding vehicles hired in the receiving State, shall carry, in addition to their registration number issued by the authorities of the sending State, a distinctive nationality mark but shall not be required to be registered by the authorities of the receiving State.
- (4) Unless otherwise mutually determined by the Parties, and subject to paragraph (5), all conduct of land transport and movement by the visiting force or the civilian component shall be deemed to have been approved by the receiving State, provided that such conduct is compliant with:
  - (a) the domestic regulations of the sending State;
  - (b) the domestic regulations of the receiving State; and
  - (c) the effective treaties or related agreements to which both Parties are signatories.
- (5) In the event that land transport or movement conducted by the visiting force or the civilian component requires authorisation or an exemption (such as the transport of hazardous materials or movement of oversize vehicles) the receiving State shall administer such authorisations or exemptions free of charge to the sending State.
- (6) Unless otherwise mutually determined by the Parties, members of the visiting force shall be subject to all transport regulations of the receiving State. Compliance with such regulations shall be monitored by the competent authorities of the receiving State. This monitoring may be conducted jointly with the competent authorities of the sending State.
- (7) Driving licences for official vehicles shall also authorise, to the extent that this is permissible under the law of the sending State, the operation of corresponding private vehicles. The licence is to be accompanied with a certificate providing such authorisation and is to be translated to the official language of the receiving State.
- (8) When operating a vehicle in the territory of the receiving State, dependants are to have:

- (a) an international driving permit obtained from the authorities of the sending State;
  - (b) a vehicle registration document;
  - (c) a nationality plate sticker; and
  - (d) if the car is borrowed, a letter of authorisation from the owner.
- (9) Official vehicles of the visiting force shall be subject to the same conditions in respect of any tax or fee for the use of roads as the armed forces of the receiving State.

**Article 7**  
**Air and Maritime Matters**

- (1) The receiving State shall submit the appropriate permanent or occasional flight diplomatic clearances to the sending State by diplomatic channels.
- (2) The visiting force shall be subject to the same conditions in respect of harbour and airport charges and fees, as vessels and aircraft of the receiving State's armed forces.
- (3) Except in the case of emergencies, members of the visiting force may only operate military aircraft at civilian airfields with the permission of the authorities of the Receiving State.
- (4) The competent authorities of both states shall coordinate all air traffic control systems that they set up and operate, as well as the associated communications systems, where this is necessary to ensure the safety of air traffic and the achievement of the purpose of stay of the members of their armed forces.
- (5) The authorities of the receiving State shall accept as valid, without a test or fee, the operating permits or licences issued by the authorities of the sending State to a member of a visiting force or its civilian component for the purpose of operating aircraft or vessels in the course of his or her official duty. Permits and licences are to have added a translation of the official language of the receiving State.

**Article 8**  
**Weapons**

- (1) Members of a visiting force may possess and carry arms when they are authorised to do so by orders issued by the authorities of the sending State and in circumstances approved by the authorities of the receiving State.
- (2) Weapons, ammunition and dangerous goods of the visiting force shall be transported and stored under the responsibility of the sending State and in accordance with the relevant regulations of the receiving State.

**Article 9**  
**Security**

- (1) The authorities of the receiving State and the authorities

of the sending State shall cooperate to protect the security of the installations made available to the visiting force.

- (2) The authorities of the sending State may take appropriate measures in accordance with the laws of the receiving State to protect the security of the installations and areas made available to the visiting force, and of their property, official records and information.
- (3) The authorities of the sending State shall have the right to maintain military police for the maintenance of good order and discipline within the visiting force.
- (4) The authorities of the receiving State shall be responsible for security outside the installations and areas made available to the visiting force.
- (5) Subject to paragraph (4) of this Article, the military police of the visiting force may, with the consent of and in liaison with the authorities of the receiving State, be employed outside the installations and areas occupied by a visiting force, in so far as such employment is consistent with the laws of the receiving State and is necessary to protect the security of the installations and areas made available to the visiting force and to maintain good order and discipline among the members of the visiting force.
- (6) The Parties will take all reasonable measures to protect all classified information exchanged or communicated between the Parties in cooperative activities pursuant to this Agreement and may enter into an agreement or arrangement that outlines the conditions and procedures for the protection and exchange of classified information.

**Article 10**  
**Communications**

- (1) The visiting force may, in so far as is necessary to achieve the purpose of its stay in the receiving State, set up and operate temporary communications facilities. The operation of communication facilities by the visiting force shall be subject to the law of the receiving State. The use of radio frequencies is subject to the approval of the authorities of the receiving State.
- (2) The visiting force shall take all necessary measures to avoid interference with communication networks in the receiving State by their own communications or other electrical installations. The authorities of the receiving State shall take reasonable measures necessary to avoid interference with the communications facilities of visiting forces by communications or other electrical installations operated in the receiving State.

**Article 11**  
**Medical Treatment**

- (1) Members of the visiting force shall be medically and dentally fit to conduct any activity pursuant to this Agreement.
- (2) Unless otherwise mutually determined, any medical or dental treatment provided in the facilities of the receiving State or

by personnel of the receiving State on request will be provided on a full cost recovery basis.

- (3) Unless otherwise mutually determined by the Parties, medical evacuation provided to members of the visiting force, members of the civilian component and dependants in the receiving State using land, air or maritime transport assets of the receiving State will be provided on a full cost recovery basis. Costs of medical evacuation from the receiving State to any overseas destination using the receiving State's craft will be recovered in full from the sending State. The sending State will be responsible for the costs of any medical evacuation provided by sources other than the receiving State.

#### **Article 12 Death**

- (1) The death of a member of the visiting force, member of the civilian component or a dependant, in the territory of the receiving State shall be declared to the appropriate authorities of the receiving State. The authorities of the receiving State will inform the authorities of the sending State as soon as possible. The death of the deceased shall be certified by a doctor appointed by the authorities of the receiving State who shall issue a certificate.
- (2) The receiving State shall not conduct a post-mortem examination without the prior consent of the sending State. If the sending State provides such consent, the time and place of the post-mortem examination and the personnel who will conduct the post-mortem examination shall be mutually determined by the Parties.
- (3) If permitted pursuant to the laws of the receiving State, the authorities of the sending State shall have the right to take and retain charge of and make arrangements for the disposition of the remains of the deceased upon notification from the authorities of the receiving State. If requested and where circumstances permit, the authorities of the receiving State shall assist with arrangements for the return of the deceased's remains to the sending State.

#### **Article 13 Emergency Assistance**

- (1) In this Article:
- (a) **emergency assistance** means the provision of medical, logistical or engineering support or any other support provided by the armed forces of a Party when the circumstances necessitate such support in an expedient manner, such as a natural disaster.
- (b) **requesting Party** means the Party that is requesting emergency assistance.
- (c) **supporting Party** means any body, contingent or detachment of the armed forces belonging to the Party that is providing emergency assistance.
- (2) This Article applies in the event that:

- (a) the requesting Party requests emergency assistance from the supporting Party to any location within the requesting Party's sovereign territory; or
- (b) a third party state has requested emergency assistance from both Parties, and the Parties provide joint emergency assistance to that third party State.
- (3) The requesting Party and the supporting Party may implement an arrangement that outlines the understandings of the Parties regarding the provision of emergency assistance by the supporting Party to the requesting Party.
- (4) Unless otherwise mutually determined by the Parties, the requesting Party will permit the supporting Party to import, use, and export medical stores that may be required to provide medical assistance, on the basis that the supporting Party ensures that such medical stores comply with its domestic regulations and is authorised for use by the authorities of the supporting Party.
- (5) Unless otherwise mutually determined by the Parties, the requesting Party will permit the supporting Party to import, use, and export the equipment, vehicles and plant necessary to provide support, on the basis that:
- (a) the supporting Party ensures that such effects comply with all safety and operating regulations of the authorities of the supporting Party; and
- (b) where applicable, the operators of such effects have the requisite operating licences recognised by the authorities of the supporting Party.
- (6) The support and assistance provided by the supporting Party to the requesting Party will be free of cost, tax, or other form of charge to the supporting Party levied by the requesting Party or any other agency on the territory of the requesting Party.
- (7) In the event that a third party State requests emergency assistance, both parties may enter into an arrangement that outlines the Parties' understandings in respect of the provision of joint emergency assistance to that third party state.
- (8) Nothing in this Article affects any agreement or arrangement regarding the provision of emergency assistance entered into between one or both of the Parties and a third party State.

#### **Article 14 Importation and Exportation**

- (1) In this Article:
- (a) **duty** means a tax (including sales tax, customs duty, excise duty or excise equivalent duty and goods and services tax), fee, charge or levy imposed on the import or export of goods by the authorities of the receiving State, except fees, charges or levies for services rendered
- (b) **export** in relation to goods, means the transportation

of the goods from the territory of the receiving State to a point outside the territory of the receiving State

(c) **goods** means any moveable tangible property, but does not include money, cigarettes, cigars, tobacco and spirituous liquors

(d) **import** in relation to goods, means the transportation of the goods to the territory of the receiving State from a point outside the territory of the receiving State.

(2) Official documents under official seal of the sending State shall not be subject to customs inspection. The certificate stating that the package contains solely official documents shall accompany the package. Samples of the official seals shall be lodged with the authorities of the receiving State.

(3) A visiting force may import free of duty, its weapons, ammunition explosives motor vehicles, aircraft, equipment, supplies, materiel and other goods for the exclusive and official use of, but at the time of import not intended for sale by, by the visiting force or its civilian component. Where required by the authorities of the receiving State, the sending State shall present to the relevant authorities of the receiving State, customs documents which both Parties have mutually determined to provide, and a certificate, the form of which has been accepted by both Parties and signed by the person authorised by the sending State. The authorities of the receiving State may request that the name of the person authorised to sign certificates including samples of his or her signature and seals used are communicated to them in advance.

(4) In accordance with the receiving State's legislation, a visiting force may import weapons, ammunition, and explosives, into the receiving State without restriction for use during cooperative activities pursuant to this Agreement. In accordance with the receiving State's legislation, a visiting force may export to the sending State without restriction such weapons, ammunition explosives previously imported by the visiting force into the receiving State.

(5) The receiving State shall permit, free of duties or taxes:

(a) in the case of a member of a visiting force, a member of its civilian component or a dependant, the importation of reasonable quantities of goods, provided that:

(i) they are imported at the time of first arrival of the member to take up service in the receiving State or within six months thereafter or, in the case of a dependant, at the time of first arrival of the dependant to join the member or within six months thereafter; and

(ii) they remain in the use, ownership and possession of that member or dependant; and

(b) in the case of a member of a visiting force or a member of its civilian component, the importation of:

(i) one motor vehicle pursuant to any arrangements mutually determined by the Parties;

(ii) cigarettes, cigars, tobacco and spirituous liquors as may be mutually determined by the Parties; and

(iii) fuel, oil and lubricants exclusively for use in official motor vehicles, aircraft and vessels of a visiting force or its civilian component.

(6) Goods (other than goods subject to export prohibitions or restrictions) which have been imported free of duty under paragraph (3) of this Article:

(a) may be exported free of duty or any restriction, provided that the appropriate authorities of the receiving State may require verification that goods exported have been imported under the conditions of paragraph (3) as the case may be; and

(b) may not be transferred to another person, sold, traded, exchanged, hired out, donated or otherwise disposed of in the receiving State without the express approval of the appropriate authorities of the receiving State and in compliance with the law of the receiving State.

(7) If the express approval of the appropriate authorities of the receiving State is obtained, items which have been imported free of duty under paragraph (5) of this Article may, if they are owned by the sending State and in the use of a visiting force or its civilian component, be disposed of in the receiving State by public sale, auction, tender or private treaty, provided that:

(a) before doing so the authorities of the sending State shall first offer them for sale at a reasonable price having regard to their condition and other relevant circumstances, to the authorities of the receiving State unless the latter shall have indicated that it is not interested in their acquisition;

(b) in so disposing of stores or goods the authorities of the sending State shall be liable to pay any duties which would be payable on items so disposed of in accordance with the law of the receiving State; and

(c) the disposal is not made in a manner or with such frequency as seriously to compete with or adversely affect legitimate trade or industry in the territory of the receiving State.

(8) The authorities of the receiving State may require a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant to provide security or undertakings for, or verification of, compliance with the provisions of paragraphs (6) of this Article.

#### **Article 15 Taxation**

(1) Other than for taxes and duties for which provision is made under this Agreement, the liability for taxes or duties of a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant shall be governed by any agreement between the Parties in relation to such taxes or duties that has been implemented under both Parties' law.

(2) The authorities of the sending State shall take appropriate measures to ensure that the visiting force, its civilian component and dependants shall pay any taxes, duties and fines due to the receiving State.

**Article 16**  
**Foreign Exchange Control**

(1) Subject to paragraph (2) of this Article, members of a visiting force and of its civilian component and dependants shall remain subject to the foreign exchange regulations of the sending State and shall also be subject to the foreign exchange regulations of the receiving State.

(2) The authorities of the receiving State shall freely permit the remittance into and out of the receiving State of:

- (a) any official funds of a visiting force; and
- (b) any funds derived by a member of a visiting force or of its civilian component or a dependant from:
  - (i) service with or employment by a visiting force; or
  - (ii) sources outside the receiving State subject to any law or policies of the sending State.

**Article 17**  
**Claims between the Parties**

(1) For the purposes of paragraphs (2) and (3) of this Article, the expression **owned by a Party** includes:

- (a) in the case of a vessel, a vessel on bare boat charter to the relevant Party or requisitioned by it on bare boat terms or seized by it in prize;
- (b) in the case of a vehicle or an aircraft, a vehicle or an aircraft on hire or charter to the relevant Party except to the extent that the risk of loss or liability is borne by a third party; and
- (c) in the case of any other property, property hired by the relevant Party except to the extent that the risk of loss or damage is borne by a third party.

(2) Each Party waives any claim against the other Party in respect of:

- (a) loss of, or damage to (including loss of the use of) property owned by a Party and used by its armed forces;
- (b) maritime salvage of any vessel or cargo owned by a Party and used by its armed forces; and
- (c) personal injury or death suffered by any member of, or other person in the service of, a Party's armed forces,

which arises out of any act or omission, in the territory of a Party or in connection with activities mutually arranged between the Parties in the territory of a Party, by a member of, or other person in the service of, the armed forces of the other

Party, in the performance of official duties by that member or person.

(3) A claim by one Party against the other Party in respect of:

- (a) loss of, or damage to (including loss of the use of) property owned by a Party, but not used by its armed forces; and
- (b) maritime salvage of any vessel or cargo owned by a Party, but not used by its armed forces,

which arises out of any act or omission, in the territory of one Party or in connection with activities mutually arranged between the Parties in the territory of one Party, by a member of, or other person in the service of, the armed forces of the other Party, in the performance of official duties by that member or person shall be settled in accordance with paragraph (4).

(4) A claim under paragraph (3) shall be settled in accordance with the following provisions:

- (a) where one Party is solely liable for the loss or damage that Party shall meet the costs of the claim in full;
- (b) where the Parties are jointly liable for the loss or damage:
  - (i) where it is possible to apportion liability between the Parties, each Party shall meet the portion of the costs of the claim corresponding to the degree of the Party's liability; or
  - (ii) where it is not possible to apportion liability between the Parties, the costs of the claim shall be borne equally by the Parties; and
- (c) if:
  - (i) the Parties cannot mutually determine liability or the quantum of damages;
  - (ii) settlement has not been reached within six months of the claim being made; or
  - (iii) the Parties mutually determine,

the matter may, at the request of either Party, be referred to a single arbitrator, mutually determined by the Parties, who holds or has held high judicial office in the Receiving State, and the arbitrator's decision on the matter shall be final and binding on the Parties. The remuneration of the arbitrator shall be mutually determined by the Parties and shall together with the necessary costs incidental to the arbitrator's performance of his or her duties be borne equally by the Parties.

(5) New Zealand shall not be obligated to take out third party liability insurance for its vehicles, military aircraft and vessels or for the carrying of weapons. New Zealand itself shall assume the resulting risks.

**Article 18**  
**Third Party Claims**

- (1) A claim by a third party in respect of the death of or bodily injury to any person or damage to any property which arises out of any act or omission in the territory of the receiving State by a member of a visiting force or of its civilian component in the performance of official duties shall be dealt with by the authorities of the receiving State in accordance with the following provisions, unless it is mutually determined by the Parties that the claim shall be dealt with by the authorities of the sending State:
- (a) the claim shall be filed, considered and settled or adjudicated in accordance with the law of the receiving State applicable to claims arising from the activities of its own armed forces;
  - (b) the authorities of the receiving State shall notify the service authorities of the sending State of the particulars of the claim and shall keep the service authorities of the sending State informed of its dealings with the claim;
  - (c) the authorities of the receiving State shall observe the reasonable instructions of the service authorities of the sending State as to the defence or settlement of the claim;
  - (d) the authorities of the receiving State shall not settle the claim without the prior consent of the authorities of the sending State, which shall not be unreasonably withheld;
  - (e) the cost incurred in satisfying the claim, including the reasonable costs of the authorities of the receiving State in dealing with the claim, shall be apportioned between the Parties, as follows:
    - (i) where the sending State is solely liable in respect of the claim the sending State shall meet the costs of the claim in full; and
    - (ii) where the Parties are jointly liable in respect of the claim or it is not possible to attribute liability in respect of the claim specifically to either Party, the costs of the claim shall be borne equally by the Parties;
  - (f) the service authorities of the sending State shall reimburse the authorities of the receiving State the costs incurred in satisfying the claim, including the reasonable costs of the authorities of the receiving State in dealing with the claim, in the currency of the receiving State within sixty days of the date of settlement or determination by adjudication of the claim; and
  - (g) payment of an amount in satisfaction of the claim by the authorities of the receiving State, whether made pursuant to a settlement or to adjudication of the case by a competent tribunal of the receiving State, or the final adjudication by such a tribunal denying payment, shall be binding and conclusive discharge of the claim.

- (2) The service authorities of the sending State shall, at the request of the authorities of the receiving State, afford all necessary assistance to the authorities of the receiving State to take possession of any property of a member of a visiting force or of its civilian Component or a dependant which is subject to compulsory execution under the law of the Receiving State and which is within an area occupied by the visiting force or its civilian component.
- (3) The service authorities of the sending State and the authorities of the receiving State shall co-operate in the collection and production of evidence for the purpose of ensuring a fair hearing and disposing of claims in accordance with this Article.

**Article 19**  
**Resolution of Disputes**

Excepted as provided for in Article 17(4) of this Agreement, any disputes between the Parties on the interpretation or application of this Agreement shall be resolved by consultation and negotiation and shall not be referred to any third party or tribunal.

**Article 20**  
**Final Provisions**

- (1) This Agreement shall enter into force on an exchange of notes via diplomatic channels confirming that each Party has completed its domestic requirements for the entry into force of this Agreement. It shall remain in force until 180 days after one Party gives the other notice in writing of its intention to terminate this Agreement.
- (2) The Parties may amend this Agreement at any time by mutual agreement in writing.
- (3) All agreements and arrangements in force or effect at the time of entry into force of this Agreement, shall continue in force or effect and their provisions shall remain fully applicable and shall remain in effect notwithstanding of termination of this Agreement, unless mutually determined otherwise.
- (4) The termination of this Agreement shall not release the Parties from the execution of the obligations resulting from its implementation concerning claims, security of information, disputes and jurisdiction.
- (5) In the event that a provision of this Agreement conflicts or departs from the Arrangement between the Government of New Zealand and the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste concerning Defence Cooperation which was signed on 9 September 2011, the provisions of this Agreement will take precedence.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, being duly

authorised thereto by their respective Governments have signed this Agreement.

Done in duplicate at Wellington this 26th day of June 2013 in the English language.

For the Government of the Democratic Republic of Timor-Leste

**H.E Mr. Jose Luis Guterres**  
Senior Minister and Minister for  
Foreign Affairs and Cooperation

For the Government of  
New Zealand

**Hon Dr Jonathan Coleman**  
Minister of Defence

## ANEXO II

### Tradução em língua portuguesa

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE E O GOVERNO DA NOVA ZELÂNDIA RELATIVO AO ESTATUTO DAS FORÇAS VISITANTES

O Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Democrática de Timor-Leste (a seguir designados por “as Partes”);

Tendo em conta a relação cordial entre as Partes em matéria de defesa e segurança, com base em interesses comuns na região e pontos de vista semelhantes sobre questões fundamentais em matéria de segurança internacional;

Considerando que a relação entre as Partes em termos de

atividades de cooperação de defesa é do interesse nacional de ambos os países;

Reconhecendo a cooperação no setor da defesa demonstrada pelo Programa de Assistência Mútua MAP;

Desejando reforçar e melhorar as relações no setor da defesa que foram enunciadas no Acordo entre o Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Democrática de Timor-Leste no que se refere à Cooperação de Defesa, assinado a 09 de setembro de 2011;

Pretendendo definir o estatuto das forças armadas de uma Parte enquanto no território da outra Parte;

Pretendendo ainda estabelecer a regulamentação de ocorrências resultantes da presença das forças armadas de uma Parte no território da outra Parte;

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1.º** **Definições**

Neste acordo, salvo disposição em contrário:

**Autoridades do Estado recetor**, significa a autoridade ou autoridades periodicamente autorizadas ou designadas, nos termos da lei do Estado recetor ou pelo Governo do Estado recetor, a exercer os poderes e responsabilidades em relação às quais a expressão é usada;

**Autoridades do Estado de origem** significa a autoridade ou autoridades periodicamente autorizadas ou designadas, nos termos da lei do Estado de origem ou pelo Governo do Estado de origem, a exercer os poderes ou responsabilidades em relação às quais a expressão é usada;

**Pessoal civil**, em relação a uma força visitante, significa o pessoal civil que não é nem nacional, nem tem residência habitual no Estado recetor e que:

- (a) É contratado por ou está ao serviço da força visitante; ou
- (b) Está ao serviço de uma organização que, com a aprovação do Governo do Estado recetor, está a acompanhar a força visitante; ou
- (c) Está adido ou está a acompanhar a força visitante;

**Pessoa a cargo** no que se refere a uma força visitante, significa uma pessoa que:

- (a) Não é um elemento de uma força visitante, nem do seu pessoal civil; e
- (b) Não é nacional de, nem residente habitual no Estado recetor; e
- (c) Está a acompanhar um elemento da força visitante ou do seu pessoal civil, e:

- (i) É o cônjuge do elemento; ou
- (ii) Não é casada com o elemento, mas está a viver com o elemento num relacionamento reconhecido pela força visitante (seja esta pessoa do mesmo sexo ou de sexo diferente); ou
- (iii) É total ou parcialmente sustentada pelo elemento; ou
- (iv) Está sob a guarda, ao cuidado ou a cargo do elemento; ou
- (v) É um familiar direto do elemento que com ele reside.

**Elemento de uma força visitante** significa uma pessoa que, nos termos da lei do Estado de origem, é elemento da força visitante, mas não inclui:

- (a) Um elemento das forças armadas do Estado de origem que esteja temporariamente vinculado (adido) às forças armadas do Estado recetor em conformidade com as respetivas legislações das Partes; ou
- (b) Uma pessoa que as Partes mutuamente determinem que não deve ser considerada como sendo um elemento de uma força visitante, para efeitos do presente acordo;

**Estado recetor**, significa o Estado da Parte em cujo território uma força visitante está localizada, quer ali esteja estacionada ou em trânsito.

**Estado de origem**, significa o Estado da Parte a que a força visitante pertence.

**Território** significa:

- (a) No caso da República Democrática de Timor-Leste, todos os territórios sobre os quais exerça soberania e sob sua jurisdição; e
- (b) No caso da Nova Zelândia, compreende o território da Nova Zelândia, mas não inclui Tokelau.

**Força visitante** significa qualquer indivíduo, contingente ou destacamento das forças armadas de uma Parte, que, com o consentimento da outra Parte, está presente no território da outra Parte, desde que as Partes possam determinar mutuamente que alguns indivíduos, contingentes ou destacamentos não devem ser considerados como constituindo ou fazendo parte de uma força visitante para efeitos do presente acordo.

## **Artigo 2.º** **Âmbito e Aplicação**

- (1) As Partes deverão facilitar as relações de defesa entre si mediante a realização de atividades de cooperação entre elas, nos termos do presente acordo, conforme mutuamente determinem.
- (2) As atividades de cooperação, nos termos do presente acordo podem incluir:

- (a) A realização de visitas conjuntas ou unilaterais e intercâmbios militares, exercícios ou outras atividades, em particular entre a Força de Defesa da Nova Zelândia e as Falintil - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL);
- (b) A prestação de formação conjunta ou unilateral do pessoal militar;
- (c) A realização de apoio logístico;
- (d) A troca de informações de defesa;
- (e) A troca de informações militares classificadas;
- (f) Atividades conjuntas nos domínios do armamento, tecnologia de defesa e pesquisa;
- (g) Atividades para reforçar e alargar a interação das respetivas culturas militares;
- (h) A troca de informações e serviços, incluindo as informações e serviços geoespaciais;
- (i) A prestação de assistência humanitária internacional;
- (j) A prestação de assistência de emergência; e
- (k) Outras atividades de cooperação em matéria de defesa que as Partes mutuamente determinem.

(3) As atividades de cooperação no âmbito do presente acordo são executadas pelas instituições nacionais de defesa de ambas as Partes. Estas atividades de cooperação podem ser especificamente definidas através de acordos ou de convénios. A menos que as Partes mutuamente determinem de outra forma, a coordenação de atividades de cooperação ao abrigo do presente acordo será efetuada através de mecanismos existentes para consultas a nível militar e de defesa, tais como o diálogo regular político-militar realizado entre as Partes.

(4) A menos que as Partes mutuamente determinem em contrário, os elementos de uma força visitante e do pessoal civil presentes no território do Estado recetor não se podem envolver na preparação ou na execução de uma guerra ou numa operação de guerra ou em ações relativas à manutenção ou ao restabelecimento da ordem pública, segurança pública e soberania nacional.

(5) O Estado de origem poderá solicitar ao Estado recetor instalações e serviços relacionados que o Estado de origem considere necessários para a força visitante e o seu pessoal civil cumprirem o seu compromisso previsto nos termos do presente acordo. O Estado recetor deve fazer os esforços razoáveis para responder a esses pedidos.

(6) Salvo se as Partes mutuamente determinarem em contrário, cada Parte deve suportar as suas próprias despesas de participação em atividades de cooperação nos termos do presente acordo.

**Artigo 3.º**

**Condições de Entrada, Partida e Permanência**

- (1) As autoridades do Estado recetor devem facilitar a entrada e partida da força visitante e do seu pessoal civil, bem como das pessoas a cargo, para a promoção de qualquer das atividades abrangidas pelo artigo 2.º do presente acordo. O Estado de origem comunicará com antecedência às autoridades do Estado recetor a identidade de tais pessoas que entram no Estado recetor, nos termos do presente acordo.
- (2) Nos termos do presente acordo, os elementos da força visitante e os elementos do seu pessoal civil podem permanecer com as pessoas a seu cargo no território do Estado recetor.
- (3) Os elementos de uma força visitante, os elementos do seu pessoal civil, bem como as pessoas a seu cargo ficam isentos da obrigação de visto ao entrar e ao partir do Estado recetor.
- (4) As autoridades do Estado recetor permitem a entrada ou partida do seu território com:
  - (a) Para os elementos da força visitante:
    - (i) Um passaporte válido;
    - (ii) Um cartão de identificação militar;
    - (iii) Um documento de viagem individual ou coletivo emitido pelas autoridades do Estado de origem, identificando o indivíduo ou grupo como um elemento ou elementos de uma força visitante e autorizando a viagem; e
    - (iv) Se aplicável, tais documentos podem ser emitidos pelas autoridades do Estado de origem preenchendo os requisitos do sistema nacional de saúde e de quarentena do Estado recetor.
  - (b) Para os elementos do pessoal civil ou para uma pessoa a cargo:
    - (i) Um passaporte válido; e
    - (ii) Uma declaração emitida pelas autoridades do Estado de origem que ateste que o titular é um elemento do pessoal civil ou uma pessoa a cargo.
- (5) (a) Se qualquer pessoa no território do Estado recetor deixar de ser um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil, bem como se deixar de ser uma pessoa a cargo, as autoridades do Estado de origem devem:
  - (i) Informar imediatamente as autoridades do Estado recetor, dando os detalhes razoáveis que sejam necessários;
  - (ii) Tomar imediatamente as medidas necessárias para efetuar a partida da pessoa do território do Estado recetor, se assim for solicitado pelas respetivas autoridades; e
- (iii) Cobrir os custos razoáveis incorridos pelas autoridades do Estado recetor para retirar essa pessoa do seu território.
- (b) O disposto no n.º 6 alínea (a) não se aplica a uma pessoa que não seja nacional do Estado de origem ou que, por outra razão, tem o direito de permanecer no Estado recetor.
- (6) Se o afastamento do Estado recetor de um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou de uma pessoa a cargo for solicitado pelas autoridades do Estado recetor ou exigido pela legislação do Estado recetor, as autoridades do Estado de origem devem:
  - (a) Tomar de imediato as medidas necessárias para efetivar a partida dessa pessoa do território do Estado recetor; e
  - (b) Cobrir todos os custos razoáveis incorridos pelas autoridades do Estado recetor em retirar essa pessoa do seu território.
- (7) Se um elemento de uma força visitante, tendo sido admitido no Estado recetor, estiver ausente por um período superior a quarenta e oito horas, sem licença aprovada, as autoridades do Estado de origem devem informar as autoridades do Estado recetor, fornecendo os detalhes razoáveis necessários.
- (8) Os elementos de uma força visitante podem usar o uniforme e as insígnias militares das suas forças armadas no exercício das suas funções oficiais, de acordo com os regulamentos em vigor nas suas forças armadas.

**Artigo 4.º**

**Matéria Penal e Disciplinar**

- (1) Salvo disposição em contrário no presente acordo ou por força de lei, os elementos de uma força visitante, do seu pessoal civil e as pessoas a cargo estarão sujeitos à lei do Estado recetor.
- (2) As autoridades do Estado de origem devem tomar as medidas adequadas para garantir que os elementos de uma força visitante e o seu pessoal civil e as pessoas a cargo:
  - (a) Respeitam a lei do Estado recetor; e
  - (b) Abstêm-se de qualquer atividade incompatível com o presente acordo.
- (3) As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer no território do Estado recetor a jurisdição que lhes é conferida pela lei do Estado de origem em relação aos elementos de uma força visitante, ao seu pessoal civil e às pessoas a cargo.
- (4) As autoridades do Estado recetor terão jurisdição sobre os elementos de uma força visitante, do seu pessoal civil e de pessoas a cargo em relação às infrações cometidas no território do Estado recetor e puníveis pela lei do Estado recetor.

- (5) As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre os elementos de uma força visitante, do seu pessoal civil e pessoas a cargo no que diz respeito a infrações puníveis pela lei do Estado de origem, mas não pela lei do Estado recetor.
- (6) As autoridades do Estado recetor têm o direito de exercer jurisdição exclusiva sobre elementos de uma força de visita e do seu pessoal civil e das pessoas a cargo em relação a infrações puníveis pela lei do Estado recetor, mas não pela lei do Estado de origem.
- (7) Nos casos em que o direito de exercer jurisdição seja concorrente aplicam-se as seguintes regras:
- (a) As autoridades do Estado de origem têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição sobre elementos de uma força visitante, elementos do seu pessoal civil e pessoas a cargo em relação a:
- (i) Infrações dirigidas unicamente contra a segurança do Estado de origem;
- (ii) Infrações dirigidas unicamente contra a propriedade do Estado de origem ou outro elemento de uma força visitante ou elemento do seu pessoal civil ou uma pessoa a cargo;
- (iii) Infrações dirigidas unicamente contra a pessoa ou a propriedade de outro elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou uma pessoa a cargo; e
- (iv) Infrações resultantes de qualquer ato ou omissão no exercício de funções oficiais por um elemento da força visitante ou por um elemento do seu pessoal civil;
- (b) No caso de qualquer outra infração, as autoridades do Estado recetor têm o direito de exercer prioritariamente jurisdição;
- (c) Se as autoridades da Parte que tem o direito de exercer prioritariamente jurisdição decidirem não exercer a sua jurisdição, devem notificar as autoridades da outra Parte logo que possível; e
- (d) as autoridades da Parte que tem o direito de exercer prioritariamente jurisdição considerarão com a devida atenção o pedido das autoridades da outra Parte para uma renúncia do direito daquela Parte de exercer jurisdição, nos casos em que as autoridades da Parte requerente considerem que o exercício de jurisdição é de particular importância.
- (8) O Estado de origem tem competência exclusiva, em relação a questões disciplinares, sobre elementos da força visitante e elementos do pessoal civil, de acordo com as suas leis e regulamentos. No caso de um comportamento passível de ser punido no território do Estado recetor, as autoridades do Estado de origem devem informar as autoridades do Estado recetor da natureza das eventuais sanções antes

de as executar, quando possível. As autoridades do Estado recetor podem solicitar que um elemento da força visitante ou elemento do pessoal civil seja repatriado para o Estado de origem para a execução da referida sanção. Cada uma das Partes deve, a pedido da outra Parte, transmitir à Parte requerente, as respetivas leis e regulamentos disciplinares da sua força de defesa.

**Artigo 5.º**  
**Detenção e investigações**

- (1) As autoridades do Estado recetor e as autoridades do Estado de origem devem prestar-se assistência mútua na detenção de elementos de uma força visitante, do seu pessoal civil e das pessoas a cargo no território do Estado recetor e na sua entrega às autoridades da Parte competente para exercer jurisdição nos termos do artigo 4.º.
- (2) As autoridades do Estado recetor devem notificar imediatamente as autoridades do Estado de origem da detenção de um elemento de uma força visitante, do seu pessoal civil ou de uma pessoa a cargo.
- (3) As autoridades do Estado recetor e as autoridades do Estado de origem devem prestar-se assistência mútua na realização de todas as investigações necessárias dos delitos cometidos por elementos de uma força visitante, pelo seu pessoal civil e por pessoas a cargo e na recolha e produção de provas para as autoridades da Parte competente para exercer jurisdição nos termos do artigo 4.º.
- (4) Sempre que as autoridades do Estado recetor sejam competentes para exercer jurisdição sobre um elemento de uma força visitante, do seu pessoal civil ou de uma pessoa a cargo, devem tomar em consideração o pedido das autoridades do Estado de origem, para que as autoridades do Estado de origem fiquem encarregadas da custódia dessa pessoa, enquanto aguarda a conclusão do processo judicial. Mediante pedido, as autoridades do Estado de origem devem disponibilizar, para fins de investigação e julgamento, qualquer pessoa que esteja sob sua custódia e sobre quem as autoridades do Estado recetor exerçam autoridade.
- (5) As autoridades do Estado de origem e as autoridades do Estado recetor devem notificar-se das disposições relativas a todos os casos em que existam conflitos de jurisdição.
- (6) Quando uma pessoa tenha sido julgada em conformidade com as disposições do presente artigo, pelas autoridades do Estado de origem ou do Estado recetor, não pode ser julgada novamente por uma infração substancialmente idêntica por parte das autoridades do outro Estado.
- (7) Sempre que um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou uma pessoa a cargo seja acusada ou julgada pelas autoridades do Estado recetor, terá direito a todas os direitos processualmente garantidos.

**Artigo 6.º**  
**Movimentos**

- (1) Para efeitos do presente artigo, veículo oficial significa um veículo, incluindo veículos alugados, que está exclusivamente ao serviço de uma força visitante ou do seu pessoal civil.
- (2) As autoridades do Estado recetor devem aceitar como válidas, sem um teste ou taxa, autorizações de operação ou outras licenças emitidas pelas autoridades do Estado de origem a um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil para efeitos de circulação de veículos oficiais, durante o exercício das suas funções. As autorizações e licenças devem ser acompanhadas de uma tradução na língua oficial do Estado recetor.
- (3) Os veículos oficiais, excluindo os veículos alugados no Estado recetor, devem apresentar, além do número de matrícula emitido pelas autoridades do Estado de origem, uma marca distintiva de nacionalidade, mas não serão sujeitos a registo realizado pelas autoridades do Estado recetor.
- (4) Salvo disposição em contrário acordada pelas Partes, e sujeito ao nº 5, a circulação de transporte terrestre realizada pela força visitante ou pelo seu pessoal civil será considerada aprovada pelo Estado recetor, desde que tal circulação esteja em conformidade com:
  - (a) As regulamentações internas do Estado de origem;
  - (b) As regulamentações internas do Estado recetor; e
  - (c) Os tratados ou acordos relacionados, dos quais ambas as Partes sejam signatárias.
- (5) No caso de o transporte terrestre ou a circulação realizada pela força visitante ou pelo pessoal civil requerer autorização ou uma isenção (como o transporte de materiais perigosos ou a circulação de veículos pesados), o Estado recetor deve processar tais autorizações ou isenções a título gratuito ao Estado de origem.
- (6) Salvo disposição em contrário acordada pelas Partes, os elementos da força visitante estão sujeitos a todas as normas de transporte do Estado recetor. O cumprimento desses regulamentos deve ser monitorizado pelas autoridades competentes do Estado recetor. Esta monitorização pode ser realizada em conjunto com as autoridades competentes do Estado de origem.
- (7) As cartas de condução para veículos oficiais devem autorizar também, na medida em que a lei do Estado de origem o permita, a condução de veículos particulares correspondentes. A carta de condução deve ser acompanhada de uma declaração concedendo essa autorização, traduzida na língua oficial do Estado recetor.
- (8) Ao operar um veículo no território do Estado recetor, as pessoas a cargo devem ter:

- (a) Uma carta de condução internacional, obtida junto das autoridades do Estado de origem;
  - (b) Um documento de registo da matrícula do veículo;
  - (c) Uma placa de nacionalidade; e
  - (d) Se o carro for emprestado, uma carta de autorização do proprietário.
- (9) Os veículos oficiais da força visitante estarão sujeitos às mesmas condições, relativamente a qualquer imposto ou taxa de circulação rodoviária, que os das forças armadas do Estado recetor.

**Artigo 7.º**  
**Questões Aéreas e Marítimas**

- (1) O Estado recetor deve apresentar ao Estado de origem as adequadas autorizações de voo diplomáticas, permanentes ou ocasionais, por via diplomática.
- (2) A força visitante estará sujeita às mesmas condições em matéria de encargos e taxas portuárias e aeroportuárias que os navios e aeronaves das forças armadas do Estado recetor.
- (3) Exceto em casos de emergência, os elementos da força visitante apenas podem operar aeronaves militares em aeródromos civis com a permissão das autoridades do Estado recetor.
- (4) As autoridades competentes de ambos os Estados devem coordenar todos os sistemas de controlo de tráfego aéreo que instalem e de que assegurem o funcionamento, bem como os sistemas de comunicação associados, sempre que seja necessário garantir a segurança do tráfego aéreo e a realização do objetivo da estada dos elementos das suas forças armadas.
- (5) As autoridades do Estado recetor devem aceitar como válidas, sem um teste ou uma taxa, as autorizações de operação ou as licenças emitidas pelas autoridades do Estado de origem a um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil, com o fim de operar aeronaves ou navios durante o exercício das suas funções. As autorizações e licenças devem ser acompanhadas de uma tradução na língua oficial do Estado recetor.

**Artigo 8.º**  
**Armas**

- (1) Os elementos de uma força visitante podem possuir e ser portadores das suas armas quando autorizados a fazê-lo por ordens emitidas pelas autoridades do Estado de origem e em circunstâncias aprovadas pelas autoridades do Estado recetor.
- (2) Armas, munições e mercadorias perigosas da força visitante devem ser transportadas e armazenadas sob a responsabilidade do Estado de origem e de acordo com as respetivas regulamentações do Estado recetor.

**Artigo 9.º**  
**Segurança**

- (1) As autoridades do Estado recetor e as autoridades do Estado de origem devem cooperar para proteger a segurança das instalações postas à disposição da força visitante.
- (2) As autoridades do Estado de origem poderão tomar as medidas adequadas, de acordo com as leis do Estado recetor, para proteger a segurança das instalações, das áreas disponibilizadas para a força visitante, da sua propriedade, registos oficiais e informações.
- (3) As autoridades do Estado de origem têm o direito de manter polícia militar para a manutenção da ordem e da disciplina dentro da força visitante.
- (4) As autoridades do Estado recetor serão responsáveis pela segurança no exterior das instalações e das áreas disponibilizadas para a força visitante.
- (5) Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, a polícia militar da força visitante, pode, com o consentimento e em articulação com as autoridades do Estado recetor, ser empregada fora das instalações e das áreas ocupadas por uma força visitante, na medida em que esse emprego seja coerente com as leis do Estado recetor e necessário para proteger a segurança das instalações e áreas disponibilizadas para a força visitante e para manter a ordem e a disciplina entre os elementos da força visitante.
- (6) As Partes tomam todas as medidas razoáveis para proteger todas as informações classificadas trocadas, ou comunicadas entre as Partes em atividades de cooperação nos termos do presente acordo e podem celebrar um convénio ou um acordo que defina as condições e os procedimentos para a proteção e troca de informações classificadas.

**Artigo 10.º**  
**Comunicações**

- (1) A força visitante pode, na medida do necessário para atingir o objetivo da sua estada no Estado recetor, criar e operar instalações de comunicações temporárias. O funcionamento das instalações de comunicação pela força visitante está sujeito à lei do Estado recetor. A utilização de frequências de rádio está sujeita à aprovação das autoridades do Estado recetor.
- (2) A força visitante deve tomar todas as medidas necessárias para evitar que as suas próprias comunicações ou outras instalações elétricas interfiram com as redes de comunicação do Estado recetor. As autoridades do Estado recetor devem tomar medidas adequadas necessárias para evitar que comunicações ou outras instalações elétricas operadas no Estado recetor interfiram com as instalações de comunicações das forças visitantes.

**Artigo 11.º**  
**Tratamento Médico**

- (1) Os elementos da força visitante devem estar aptos, do

ponto de vista médico e dentário, para exercer qualquer atividade nos termos do presente acordo.

- (2) Salvo disposição em contrário acordada mutuamente, qualquer tratamento médico ou odontológico fornecido nas instalações do Estado recetor ou por pessoal do Estado recetor, mediante pedido, será providenciado numa base de reembolso total dos custos.
- (3) Salvo disposição em contrário acordada mutuamente pelas Partes, a evacuação médica prestada aos elementos da força visitante, aos elementos do pessoal civil e às pessoas a cargo no Estado recetor, utilizando meios terrestres, aéreos ou marítimos do Estado recetor será fornecida numa base de total reembolso de custos. Os custos de evacuação médica do Estado recetor para qualquer destino no exterior, usando meios do Estado recetor serão totalmente cobertos pelo Estado de origem. O Estado de origem será responsável pelos custos de qualquer evacuação médica prestada por outra fonte que não o Estado recetor.

**Artigo 12.º**  
**Morte**

- (1) A morte de um elemento da força visitante, de um elemento do pessoal civil ou de uma pessoa a cargo no território do Estado recetor deve ser declarada às autoridades competentes do Estado recetor. As autoridades do Estado recetor informarão as autoridades do Estado de origem o mais rapidamente possível. O óbito deve ser autenticado por um médico designado pelas autoridades do Estado recetor, que deve emitir uma certidão de óbito.
- (2) O Estado recetor não procederá a uma autópsia sem o prévio consentimento do Estado de origem. Se o Estado de origem fornecer esse consentimento, o horário e o local da autópsia e o pessoal que a realiza serão determinados pelas Partes.
- (3) Se for permitido nos termos das leis do Estado recetor, as autoridades do Estado de origem têm o direito de tomar, reter e assumir a responsabilidade pelas diligências necessárias para dispor dos restos mortais do falecido, após notificar as autoridades do Estado recetor. Se solicitado e se as circunstâncias assim o permitirem, as autoridades do Estado recetor devem auxiliar na organização da devolução dos restos mortais do falecido ao Estado de origem.

**Artigo 13.º**  
**Ajuda de Emergência**

- (1) No presente artigo:
  - (a) **Ajuda de emergência** significa o fornecimento de apoio médico, logístico, de engenharia ou de qualquer outro apoio prestado pelas forças armadas de uma Parte, quando as circunstâncias exigirem tal apoio de modo expedito, como é o caso de um desastre natural.
  - (b) **Parte requerente** significa a Parte que está a solicitar a ajuda de emergência.
  - (c) **Parte apoiante** significa qualquer indivíduo,

contingente ou destacamento das forças armadas, pertencentes à Parte que está a fornecer ajuda de emergência.

(2) O presente artigo aplica-se no caso em que:

(a) A Parte requerente pede ajuda de emergência à Parte apoiante para qualquer local dentro do território soberano da Parte requerente; ou

(b) Um Estado terceiro solicitou ajuda de emergência a ambas as Partes, e as Partes prestam ajuda de emergência conjunta a esse Estado terceiro.

(3) A Parte requerente e a Parte apoiante podem implementar um acordo que defina as condições sobre a prestação de ajuda de emergência pela Parte apoiante à Parte requerente.

(4) Salvo disposição em contrário acordada pelas Partes, a Parte requerente permitirá à Parte apoiante importar, utilizar e exportar material médico que possa ser necessário para prestar assistência médica, sendo que a Parte apoiante garante que tal material médico cumpre com as suas regulamentações internas e está autorizado para utilização pelas autoridades da Parte apoiante.

(5) Salvo disposição em contrário acordada pelas Partes, a Parte requerente permitirá à Parte apoiante importar, usar e exportar equipamentos, veículos e instalações necessárias para prestar apoio, sendo que:

(a) A Parte apoiante assegura que os mesmos cumprem todos os regulamentos de segurança e funcionamento das suas autoridades; e

(b) Quando aplicável, os operadores dos mesmos têm as licenças de funcionamento necessárias reconhecidas pelas autoridades da Parte apoiante.

(6) O apoio e assistência fornecidos pela Parte apoiante à Parte requerente, será livre de custos, impostos, ou outra forma de encargo cobrada pela Parte requerente ou por qualquer outra agência no território da Parte requerente à Parte apoiante.

(7) No caso de um Estado terceiro solicitar ajuda de emergência, ambas as Partes podem chegar a um acordo que defina o entendimento entre as Partes relativamente à prestação de ajuda de emergência conjunta a esse Estado terceiro.

(8) Nenhuma disposição do presente artigo afeta qualquer acordo ou convénio em relação à prestação de ajuda de emergência celebrado entre uma ou ambas as Partes e um Estado terceiro.

#### **Artigo 14.º**

#### **Importação e Exportação**

(1) No presente artigo:

(a) **Obrigação fiscal** significa um pagamento (incluindo os impostos sobre vendas, direitos aduaneiros,

impostos especiais de consumo ou impostos especiais de consumo equivalente e imposto sobre os bens e serviços), honorários, encargos ou direitos fiscais sobre a importação ou exportação de mercadorias por parte das autoridades do Estado recetor, exceto taxas, encargos ou direitos fiscais por serviços prestados.

(b) **Exportação** de bens significa o transporte das mercadorias do território do Estado recetor para um ponto fora do território do Estado recetor.

(c) **Bens** significa os bens móveis, mas não inclui dinheiro, cigarros, charutos, tabaco nem bebidas alcoólicas.

(d) **Importação** de bens significa o transporte das mercadorias para o território do Estado recetor, de um ponto fora do território do Estado recetor.

(2) Os documentos oficiais que ostentem o selo oficial do Estado de origem não estão sujeitos à fiscalização aduaneira. A embalagem deve ser acompanhada de uma declaração que indica que esta contém apenas documentos oficiais. Amostras dos selos oficiais devem ser apresentadas às autoridades do Estado recetor.

(3) Uma força visitante pode importar, com isenção de direitos alfandegários, as suas armas, munições, veículos automóveis explosivos, aeronaves, equipamentos, suprimentos relacionados, material e outros bens destinados ao seu uso exclusivo e oficial, mas no momento da importação não destinados à venda pela força visitante ou pelo seu pessoal civil. Quando exigido pelas autoridades do Estado recetor, o Estado de origem deve apresentar às autoridades competentes do Estado recetor, os documentos aduaneiros que ambas as Partes acordaram fornecer, e uma declaração, do modelo que foi aceite por ambas as Partes e assinada pela pessoa autorizada pelo Estado de origem. As autoridades do Estado recetor podem solicitar que o nome da pessoa autorizada a assinar declarações, incluindo amostras da sua assinatura e os selos que utiliza, lhe sejam comunicados com antecedência.

(4) Em conformidade com a legislação do Estado recetor, uma força visitante pode importar, sem restrições, armas, munições e explosivos para o Estado recetor, para uso durante as atividades de cooperação nos termos do presente acordo. De acordo com a legislação do Estado recetor, uma força visitante pode exportar sem restrição para o Estado de origem tais armas, munições e explosivos previamente importadas pela força visitante para o Estado recetor.

(5) O Estado recetor deve permitir, a isenção de impostos ou taxas:

(a) No caso de um elemento de uma força visitante, um elemento do seu pessoal civil ou de uma pessoa a seu cargo, a importação de quantidades razoáveis de bens, desde que:

(i) Sejam importados no momento da primeira chegada do elemento da força visitante ao assumir o serviço

no Estado recetor ou no prazo de seis meses após a chegada ou, no caso de uma pessoa a cargo, no momento da primeira chegada da pessoa a cargo para se juntar ao elemento da força visitante ou no prazo de seis meses após essa data; e

(ii) Estes bens permaneçam no uso, propriedade ou posse desse elemento ou pessoa a cargo; e

(b) No caso de um elemento de uma força visitante ou de um elemento do seu pessoal civil, a importação de:

(i) Um veículo a motor nos termos das disposições mutuamente acordadas pelas Partes;

(ii) Cigarros, charutos, tabaco e bebidas alcoólicas conforme tenha sido mutuamente determinado pelas Partes; e

(ii) Combustível, óleo e lubrificantes a serem utilizados exclusivamente em veículos automóveis oficiais, aeronaves e navios de uma força visitante ou do seu pessoal civil.

(6) Mercadorias (exceto mercadorias sujeitas a proibições ou restrições de exportação) que sejam importadas com isenção de impostos nos termos do n.º 3 do presente artigo:

(a) Podem ser exportadas com isenção de impostos ou de qualquer restrição, desde que as autoridades competentes do Estado recetor possam exigir a verificação de que as mercadorias exportadas foram importadas em obediência às condições do n.º 3, conforme o caso; e

(b) Não podem ser transferidas para outra pessoa, vendidas, transacionadas, trocadas, alugadas, doadas ou de outra forma alienadas, no Estado recetor, sem a aprovação expressa das autoridades competentes do Estado recetor e em conformidade com a lei do Estado recetor.

(7) Se a aprovação expressa das autoridades competentes do Estado recetor for obtida, os bens que foram importados com isenção de direitos aduaneiros nos termos do n.º 5 do presente artigo podem, se são bens do Estado de origem e se são do uso de uma força visitante ou do seu pessoal civil, ser alienados no Estado recetor por venda pública, leilão, concurso ou venda por ajuste direto, desde que:

(a) Antes de o fazer, as autoridades do Estado de origem os oferecem para venda a um preço razoável, tendo em conta a sua condição e outras circunstâncias relevantes, às autoridades do Estado recetor, a menos que este último tenha indicado que não está interessado na sua aquisição;

(b) Ao alienar provisões ou mercadorias, as autoridades do Estado de origem são responsáveis pelo pagamento de todos os impostos que seriam devidos por estes itens alienados de acordo com a lei do Estado recetor; e

(c) A alienação não será feita de forma ou com tanta

frequência que possa competir seriamente ou afetar negativamente o comércio legítimo ou a indústria no território do Estado recetor.

(8) As autoridades do Estado recetor podem exigir a um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou a uma pessoa a seu cargo para garantir, comprovar ou facultar a verificação da sua conformidade com o disposto no n.º 6 do presente artigo.

#### **Artigo 15.º** **Tributação**

(1) Exceto os impostos e taxas que se encontram previstos no presente acordo, a responsabilidade por impostos ou taxas de um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou de uma pessoa a seu cargo, será regida por um acordo entre as Partes em relação a tais impostos ou taxas que tenham vindo a ser implementados nos termos da legislação de ambas as Partes.

(2) As autoridades do Estado de origem tomam as medidas adequadas para assegurar que a força visitante, o seu pessoal civil e as pessoas a seu cargo devem pagar os impostos, as taxas e as multas devidos ao Estado recetor.

#### **Artigo 16.º** **Controlo Cambial**

(1) Sob reserva do disposto no n.º 2 do presente artigo, os elementos da força visitante, o seu pessoal civil e as pessoas a seu cargo devem permanecer sujeitos à regulamentação cambial do Estado de origem, estando também sujeitos à regulamentação cambial do Estado recetor.

(2) As autoridades do Estado recetor autorizarão livremente a remessa para dentro e para o exterior do Estado recetor de:

(a) Todos os fundos oficiais de uma força visitante; e

(b) Todos os fundos obtidos por um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou de uma pessoa a seu cargo a partir de:

(i) Serviço ou trabalho para uma força visitante;

(ii) Fontes externas ao Estado recetor, reguladas pela jurisdição ou leis do Estado de origem.

#### **Artigo 17.º** **Pedidos de indemnização entre as Partes**

(1) Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a expressão **bens de uma Parte** inclui:

(a) No caso de um navio, um navio fretado a casco nu pela Parte em causa ou requisitado por esta em virtude de um contrato de fretamento a casco nu ou tomado como boa presa;

(b) No caso de um veículo ou de uma aeronave, um veículo

ou uma aeronave alugada ou fretada pela Parte em causa, exceto quando o risco de perda ou dano seja assumido por terceiros; e

- (c) No caso de qualquer outra propriedade, propriedade alugada pela Parte em causa, exceto quando o risco de perda ou dano seja assumido por terceiros.
- (2) As Partes renunciam a reclamar qualquer indemnização à outra Parte relativamente a:
- (a) Perda ou dano (incluindo a perda de utilização) de bens de uma Parte e usados pelas suas forças armadas;
- (b) Salvado marítimo de qualquer navio ou carga, propriedade de uma Parte e utilizado pelas suas forças armadas; e
- (c) Danos pessoais ou morte de qualquer elemento das forças armadas, ou de outra pessoa ao serviço das forças armadas de uma Parte,

resultantes de qualquer ato ou omissão, no território de uma das Partes ou em relação a atividades acordadas mutuamente entre as Partes no território de uma das Partes, por um elemento das forças armadas, ou por outra pessoa ao serviço das forças armadas da outra Parte, no desempenho das suas funções oficiais.

- (3) Um pedido de indemnização realizado por uma Parte contra a outra Parte relativamente a:
- (a) Perda ou dano (incluindo perda de utilização) da propriedade de uma Parte, mas não utilizada pelas suas forças armadas; e
- (b) O salvado marítimo de qualquer navio ou carga propriedade de uma Parte, mas não utilizada pelas suas forças armadas,

resultantes de qualquer ato ou omissão, no território de uma das Partes ou em relação a atividades acordadas mutuamente entre as Partes, no território de uma das Partes, por um elemento das forças armadas, ou por outra pessoa ao serviço das forças armadas da outra Parte, no exercício das suas funções oficiais, é resolvido em conformidade com o nº 4.

- (4) Um pedido de indemnização ao abrigo do nº 3 deve ser resolvido em conformidade com as seguintes disposições:
- (a) Quando uma Parte é a única responsável pela perda ou dano, essa Parte deve assumir a totalidade dos custos da indemnização;
- (b) Quando as Partes são solidariamente responsáveis pela perda ou dano:
- (i) Quando é possível apurar a responsabilidade entre as Partes, cada Parte deve assumir a parte dos custos da indemnização correspondente ao seu grau de responsabilidade; ou
- (ii) Quando não é possível apurar a responsabilidade

entre as Partes, os custos do pedido de indemnização devem ser suportados equitativamente pelas Partes; e

- (c) Se:
- (i) As Partes não podem apurar mutuamente a responsabilidade ou o montante das indemnizações;
- (ii) Não for alcançado nenhum acordo seis meses após o pedido de indemnização; ou
- (iii) As Partes acordam mutuamente que

a questão pode, a pedido de qualquer uma das Partes, ser submetida a um único árbitro, mutuamente determinado pelas Partes, que exerça ou tenha exercido altas funções judiciais no Estado recetor, sendo a decisão do árbitro sobre a questão definitiva e vinculativa para as Partes. A remuneração do árbitro é acordada mutuamente pelas Partes e as despesas adicionais relativas ao desempenho das funções do árbitro são suportadas equitativamente pelas Partes.

- (5) A Nova Zelândia não é obrigada a fazer um seguro de responsabilidade civil contra terceiros para os seus veículos, aeronaves militares e navios ou para o porte de armas. A Nova Zelândia assume os riscos daí decorrentes.

#### **Artigo 18.º**

##### **Pedidos de indemnização por parte de terceiros**

- (1) O pedido de indemnização por parte de terceiros, relativamente à morte ou lesão corporal de qualquer pessoa ou danos causados a quaisquer bens, resultantes de qualquer ato ou omissão no território do Estado recetor por um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil no desempenho das suas funções oficiais, deve ser tratado pelas autoridades do Estado recetor, de acordo com as seguintes disposições, salvo se for mutuamente acordado pelas Partes que o pedido de indemnização deve ser tratado pelas autoridades do Estado de origem:
- (a) O pedido de indemnização é apresentado, examinado e resolvido ou decidido judicialmente de acordo com a lei do Estado recetor, aplicável na matéria às suas próprias forças armadas;
- (b) As autoridades do Estado recetor devem notificar as autoridades do Estado de origem dos pormenores relativos ao pedido de indemnização e manter as autoridades do Estado de origem informadas dos procedimentos em relação ao pedido de indemnização;
- (c) As autoridades do Estado recetor devem respeitar as instruções razoáveis das autoridades do Estado de origem quanto à defesa ou resolução do pedido de indemnização;
- (d) As autoridades do Estado recetor não devem resolver o pedido de indemnização, sem o consentimento prévio das autoridades do Estado de origem, o qual não pode ser negado indevidamente;

(e) O montante das indemnizações pagas em reparação de danos, incluindo os montantes razoáveis pagos pelas autoridades do Estado recetor para lidar com a indemnização, será repartido entre as Partes, do seguinte modo:

(i) Quando o Estado de origem for o único responsável relativamente ao pedido de indemnização, o Estado de origem deverá suportar a totalidade do montante das indemnizações; e

(ii) Quando as Partes forem solidariamente responsáveis relativamente ao pedido de indemnização, ou quando não seja possível atribuir responsabilidade especificamente a qualquer uma das Partes a respeito do pedido de indemnização, o montante da indemnização deve ser assumido equitativamente pelas Partes;

(f) As autoridades do Estado de origem devem reembolsar às autoridades do Estado recetor o montante das indemnizações pagas em reparação de danos, incluindo os montantes razoáveis pagos pelas autoridades do Estado recetor para lidar com a indemnização, na sua própria moeda, no prazo de sessenta dias a contar da data da resolução ou da data determinada por decisão judicial; e

(g) O pagamento de um montante da indemnização pelas autoridades do Estado recetor, quer provenha de um acordo, quer de decisão da jurisdição competente do Estado recetor, ou uma decisão da jurisdição competente negando o pedido de indemnização, vinculam definitivamente e liberam as partes do pedido de indemnização.

(2) As autoridades do Estado de origem devem prestar toda a assistência necessária às autoridades do Estado recetor, a pedido destas, para entrar na posse dos bens de um elemento de uma força visitante ou do seu pessoal civil ou de uma pessoa a seu cargo que estejam sujeitos a execução obrigatória, ao abrigo da legislação do Estado recetor, e que estejam dentro de uma área ocupada pela força visitante ou pelo seu pessoal civil.

(3) As autoridades do Estado de origem e as autoridades do Estado recetor devem assistir-se mutuamente na recolha e produção de provas a fim de assegurar um exame equitativo e a decisão do pedido de indemnização em conformidade com o presente artigo.

#### **Artigo 19.º** **Resolução de Conflitos**

Salvo o disposto no artigo 17 (4) do presente acordo, todas as disputas entre as Partes sobre a interpretação ou aplicação do presente acordo serão resolvidas por consulta e negociação, sem recurso a terceiros ou a instâncias judiciais.

#### **Artigo 20.º** **Disposições Finais**

(1) O presente acordo entrará em vigor mediante troca de no-

tas diplomáticas, confirmando que cada Parte concluiu os seus procedimentos internos para a sua entrada em vigor. Mantém-se em vigor até 180 dias depois de uma das Partes notificar, por escrito, a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente acordo.

(2) As Partes podem alterar o presente acordo a qualquer momento por mútuo acordo e por escrito.

(3) Todos os acordos e protocolos em vigor ou eficazes no momento da entrada em vigor do presente acordo, continuarão em vigor ou a produzir efeitos e as suas disposições continuam a ser plenamente aplicáveis e permanecerão em vigor, mesmo em caso de denúncia do presente acordo, salvo quando for mutuamente determinado o contrário.

(4) A denúncia do presente acordo não dispensa as Partes da execução das obrigações decorrentes dos pedidos de indemnização, segurança de informação, litígios e jurisdição.

(5) Caso uma disposição do presente acordo se afaste do acordo entre o Governo da Nova Zelândia e o Governo da República Democrática de Timor-Leste relativo à Cooperação em matéria de Defesa, que foi assinado em 9 de setembro de 2011, prevalecem as disposições do presente acordo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito pelos seus respetivos Governos, apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em dois exemplares, em Wellington, aos 26 dias do mês de junho de 2013, na língua inglesa.

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste

**José Luis Guterres**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Pelo Governo da Nova Zelândia

**Hon Dr Jonathan Coleman**  
Ministro da Defesa

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 12/2017**

**de 8 de Março**

**POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR  
E NUTRICIONAL**

Atendendo ao disposto no artigo 11.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais no que diz respeito ao direito à alimentação, ratificado pelo Parlamento Nacional através da Resolução n.º 8/2003, de 17 de setembro.

Tendo em conta que o direito a uma alimentação adequada é atingido quando todos os homens, mulheres e crianças, em conjunto ou por si só, têm permanentemente acesso físico e económico a alimentos adequados, em quantidade e com qualidade suficiente para responder às suas necessidades e preferências alimentares ou a meios para os obter.

Reconhecendo que o direito a uma alimentação adequada deve ser alcançado progressivamente, sem prejuízo da necessidade de o Estado adotar medidas concretas para a sua realização, nomeadamente através da erradicação da fome.

Tendo em conta o disposto na Declaração de Comoro, que reafirmou o direito de todos a terem acesso a alimentos de qualidade e nutritivos e, o direito fundamental de todos a estarem livres de fome e de malnutrição.

Reconhecendo que o Plano Estratégico de Desenvolvimento considera a segurança alimentar e nutricional como uma das prioridades de desenvolvimento nacional.

Tendo em consideração o lançamento do Plano de Ação Nacional de Fome Zero durante a 10.ª Reunião dos Chefes de Estado da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa no dia 20 de julho de 2014.

Reconhecendo que a atual Política Nacional de Segurança Alimentar foi elaborada em 2005, pelo que os seus objetivos e estratégias carecem de revisão.

Considerando a necessidade de reconhecer formalmente o papel do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, Soberania e Nutrição em Timor-Leste (CONSSAN-TL), enquanto órgão responsável por assegurar a coordenação interministerial para a implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que já se encontra em funcionamento mas ainda não dispõe de um enquadramento jurídico próprio.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 116º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, anexa à presente Resolução e da qual faz parte integrante.
2. Criar o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, Soberania e Nutrição em Timor-Leste (CONSSAN-TL),

órgão interministerial, ao qual cabe a coordenação da implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

3. São convidados para integrar o CONSSAN-TL, outras instituições públicas e privadas cuja missão se relacione com a segurança alimentar e nutrição, nomeadamente:
  - a) Presidência da República;
  - b) Parlamento Nacional;
  - c) Sociedade civil;
  - d) Setor privado;
  - e) Organizações internacionais e não-governamentais;
  - f) Instituições de ensino;
  - g) Instituições religiosas.
4. O Ministro da Agricultura submete à aprovação, por despacho do Primeiro-Ministro, no prazo de 30 dias a contar da data de aprovação da presente resolução, os Estatutos do CONSSAN-TL, em conformidade com o disposto na Política de Segurança Alimentar.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de Fevereiro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Dr. Rui Maria de Araújo**

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**



## **Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

---

Novembro 2016

## Índice

PARTE I: Enquadramento da Política de Segurança Alimentar de Timor-Leste.....	3
Introdução.....	3
Situação da Segurança Alimentar e Nutricional: .....	4
Definições e Conceitos .....	10
Quadro das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional: .....	13
Visão.....	13
Missão .....	13
Princípios.....	13
Metas Chave e Indicadores.....	13
Acções Estratégicas e Resultados de Desenvolvimento .....	14
PARTE II: IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA.....	18
Responsabilidades e Funções Institucionais.....	18
Governança .....	19
Planeamento Operacional e Financeiro.....	19
Monitorização e Avaliação.....	20
Anexos.....	21
1 .Resumo da Matriz de Monitorização e Avaliação (M&A).....	21
2. Lista dos Documentos Políticos chave e Estratégias Relevantes para a Segurança.....	24
Alimentar e Nutricional em Timor-Leste.....	24
Lista de Acrónimos e Abreviaturas.....	25

**PARTE I: Enquadramento da Política de Segurança Alimentar de Timor-Leste**

Introdução

A segurança alimentar e nutricional está na base do desenvolvimento nacional. O Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030 (PED) reconhece que a verdadeira riqueza de uma nação está na força da sua população. *Maximizar a saúde, educação e a qualidade de vida em geral da população timorense é fundamental para construir uma nação justa e progressiva. Em particular, as crianças de Timor-Leste merecem ter acesso a bons cuidados de saúde, alimentos nutritivos, água potável e saneamento salubre.* Sendo assim, a prossecução da segurança alimentar e nutricional continua a ser uma prioridade de desenvolvimento nacional ao mais elevado nível. O PED prevê também a auto-suficiência na produção de produtos alimentares básicos até 2030 e o Programa do VI Governo Constitucional, 2015-2017, cria um compromisso que visa a melhoria da segurança alimentar e nutricional.

A Declaração de Comoro preparada pelo IV Governo Constitucional de Timor-Leste, em 2010,

**Lições-chave da revisão da Política de Segurança Alimentar de 2005**

A experiência da implementação da Política de Segurança Alimentar de 2005 demonstra que é necessário haver uma coordenação melhorada das intervenções multi-sectoriais, especialmente as que fazem a ligação entre agricultura e nutrição. A coordenação dentro de e entre os subsectores-chave é crítica para que hajam incentivos coerentes para os produtores e consumidores nos diferentes segmentos do mercado. Mais, as actividades políticas para melhorar a segurança alimentar e nutricional, devem encontrar-se alinhadas com os recursos naturais, ambiente macroeconómico e o estado de desenvolvimento das infraestruturas, em consideração dos seus ecossistemas agrícolas e valores tradicionais. Com vista às limitações gerais de orçamento e fragilidades ambientais, as decisões de investimento devem ter como base uma análise equilibrada (*vis-à-vis* segurança alimentar e nutricional) e incluir uma avaliação de impacto ambiental. As decisões de investimento devem reflectir a dotação orçamental entre e dentro dos ministérios relevantes. A melhoria na eficiência da prestação de serviços e programas de redes de segurança social depende do desenvolvimento de capacidades humanas e simplificação das estruturas institucionais. Os processos locais de tomada de decisão e de acções chegam à população alvo de forma eficaz. Os sistemas de informação precisam ser fortalecidos com uma melhor qualidade de dados e implementação atempada para permitir uma monitorização eficaz da política e processos de tomada de decisões de investimento equilibradas.

reafirmou o direito de todos a terem acesso a alimentos de qualidade e nutritivos e o direito fundamental de todos a

estarem livres de fome e de malnutrição. A Declaração reconhece também a necessidade de fortalecer e aumentar a coordenação das áreas multi-dimensionais da segurança alimentar e nutricional com uma entidade de coordenação interministerial relevante e um Plano de Acção Nacional.

Posteriormente, o compromisso assumido por parte de várias partes interessadas para acabar com a fome e desnutrição em Timor-Leste foi de novo afirmado no lançamento do Plano Acção Nacional Fome Zero (*Planu Aksaun Nasional - Hakotu Hamlaha no Malnutrisaun iha Timor-Leste (PAN-HAM-TIL)*) durante a X Reunião dos Chefes de Estado da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), no dia 20 de Julho de 2014. O PAN-HAM-TIL baseia-se nas políticas e nos planos existentes do Governo, que são congruentes com as iniciativas globais e regionais e com os pilares dos desafios da Fome Zero, bem como com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 2 para acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável.

O Governo compromete-se a trabalhar, de forma interministerial, para executar actividades e abordar questões relacionadas com a segurança alimentar e nutricional nas áreas-chave de desenvolvimento, nomeadamente na agricultura, pescas, saúde, educação, infra-estruturas, comércio, ambiente, gestão de desastres e protecção social. A finalidade da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional é, assim, orientar e coordenar acções de vários intervenientes, com vista a objectivos comuns. Os Ministérios com papéis fundamentais na implementação desta política, incluem os: Ministério da Agricultura e Pescas (MAP); Ministério da Saúde (MS); Ministério da Educação (ME); Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente (MCIA); Ministério da Solidariedade Social (MSS), Ministério da Administração Estatal (MAE), Ministério das Obras Públicas, Transportes & Comunicações (MOPTC) e; Ministério das Finanças (MF).

A Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional foi elaborada com base num conjunto de consultas com um grupo alargado de intervenientes. Tem como base a análise de informação relevante sobre alimentos e nutrição e uma revisão da Política Nacional de Segurança Alimentar de 2005. Apresenta um enquadramento abrangente que cobre múltiplas dimensões sobre a segurança alimentar e nutricional. Foi desenvolvida propositadamente para reforçar políticas e iniciativas nacionais existentes, através da coordenação de actividades fragmentadas, reconciliando políticas em conflito e alinhando-as com os objectivos de desenvolvimento ao nível mais elevado. Assim, apresenta um quadro coerente para acções multi-sectoriais que abordam causas subjacentes e imediatas de insegurança alimentar e nutricional. Reconhece a necessidade de envolvimento dos sectores públicos e privados na prossecução da segurança alimentar e nutricional nacional e reconhece que a melhoria da segurança alimentar e nutricional é uma responsabilidade partilhada por todos os timorenses. As acções estratégicas identificadas devem permanecer dinâmicas, de forma a incluir condições socioeconómicas em evolução e as necessidades emergentes. O Governo reconhece a necessidade de haver respostas políticas proactivas em relação aos desafios para a segurança alimentar e nutricional para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento

nacional ao mais elevado nível e que se encontram estipulados no PED.

Além disso, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional está em linha com a implementação da Estratégia de Segurança Alimentar da CPLP, o que ajuda os Estados-membros a melhorar a segurança alimentar e nutricional nacional, através da priorização de intervenções sobre o reforço da governação da segurança alimentar e nutricional, promoção do acesso e utilização dos alimentos, com vista a melhorar as condições de vida dos grupos mais vulneráveis e aumentar a disponibilidade de alimentos, através da agricultura familiar, com um mecanismo para capacitar pequenos agricultores<sup>1</sup>.

### **Situação da Segurança Alimentar e Nutricional**

O Primeiro Governo Constitucional de Timor-Leste adoptou a Política Nacional de Segurança Alimentar em 2005. A presente Política de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional reflectiu sobre as lições da implementação da Política de 2005. Esta última identificou que as principais causas de insegurança alimentar seriam a prática de agricultura de subsistência, falta de fontes alternativas de rendimento e, assim, uma falta de acesso a alimentos, devido a um fraco poder de compra. Pobreza generalizada - mais de 40% da população vive abaixo do limiar da pobreza - o que significa que uma grande parte da população não tem poder económico para comprar alimentos.

O sector agrícola é reconhecido como tendo uma importância especial porque a agricultura é uma das fontes principais de alimento, emprego e rendimentos para dois terços da população que vive principalmente em zonas rurais. No entanto, o potencial do sector não é totalmente conseguido dado que há factores de produção e tecnologias desadequadas, que têm resultado numa baixa produtividade e produção. Embora haja um esforço público significativo, especialmente em termos de investimento em grandes esquemas de irrigação no subsector do arroz, o desempenho geral do sector agrícola continua a ser fraco. Como resultado, a insegurança alimentar e nutricional continua a ser um grande desafio para Timor-Leste. As políticas contraditórias do Governo desapoderam os agricultores para enfrentarem os seus próprios problemas. O aumento da produção de alimentos, investimento público insuficiente nos subsectores com elevado potencial de crescimento, abundantes redes de segurança social e o clima de investimento subdesenvolvido para atrair capitais privados, são algumas das razões-chave subjacentes a esta situação.

### **Disponibilidade e acesso a alimentos**

O acesso limitado a dados fiáveis sobre a produção das culturas agrícolas, pecuária e de pesca torna difícil poder avaliar a capacidade de Timor-Leste para ser auto-suficiente a nível alimentar. A falta de dados sobre a produção de subsistência e a utilização de fontes de alimentos indígenas faz com que uma parte importante das fontes de alimentos do país seja contabilizada de forma desadequada. Não existem dados consistentes sobre a produção de produtos alimentares de base. No entanto, as estimativas indicam que as tendências gerais na produção de alimentos de base, desde 2005, sejam, pelo menos, estáveis. Actualmente, cerca de 40% de cereal consumido é importado.

Apesar de durante o período de 2004 e 2010 a taxa de crescimento exponencial anual média da população ter baixado de 2.4 % por ano para 1.81%, entre 2010 a 2015<sup>2</sup>, é pouco provável que Timor-Leste consiga atingir o objectivo de auto-suficiência do PED em produtos alimentares de bases até 2030<sup>3</sup>. Compreender as razões sócio-culturais para insegurança alimentar e nutricional é útil na formulação de medidas políticas para melhorar o estado de saúde e nutrição das pessoas pobres e mais vulneráveis.

A segurança alimentar é frequentemente discutida em paralelo com a auto-suficiência alimentar, isto é, responder às necessidades de consumo, particularmente para produtos alimentares básicos, da sua própria produção. Contudo, segurança alimentar e a auto-suficiência alimentar não são sinónimos. Um país pode alcançar segurança alimentar e nutricional, importando uma quantidade suficiente de alimentos seguros e nutritivos, quando estiverem reunidas determinadas condições. No entanto, um país dependente de importação de alimentos é muito mais vulnerável à insegurança alimentar, principalmente quando os países exportadores são submetidos à baixa produção de culturas, resultando em flutuações de preço no mercado. Dependendo totalmente da importação, o poder de compra das pessoas pobres e vulneráveis em Timor-Leste será ainda mais desafiado. Por isso, o saldo líquido das trocas comerciais de alimentos, em conjunto com a produção e reserva de alimentos e as taxas de perda/desperdício alimentar, passa a ser um factor importante na prossecução da segurança alimentar e nutricional nacional.

A inflação de Timor-Leste em 2013 foi de 3,3%. Em 2011 a sua taxa atingiu os 13,5% e em 2012 os 11,8%, como resposta ao aumento dos preços de matérias-primas a nível mundial em 2010. Os alimentos compõem cerca de 60% do cabaz do índice de preço do consumidor. Os preços dos alimentos importados afectam a taxa de inflação de Timor-Leste. Em zonas rurais, os alimentos vindos da capital e de outras regiões estão sujeitos a preços mais elevados por causa do custo dos transportes. A inflação dos preços da alimentação cria ainda mais pressão ao poder de compra já muito limitado dos agregados pobres. Um estudo recente do Banco Asiático de Desenvolvimento (BASD) estima que um aumento de 10% nos preços em Timor-Leste poderá aumentar a incidência da pobreza em cerca de 2,25%.<sup>5</sup> Em 2011, o estudo sobre o rendimento e as despesas dos agregados em Timor-Leste (TLHIES), reportou que o rendimento mensal médio per capita era de US\$40, indicando que metade da população vivia com menos deste montante. O estudo também revelou que cerca de 40% do rendimento do agregado era utilizado para a compra de alimentos. Para muitos agregados rurais, a produção agrícola de subsistência continua a ser a fonte primária do consumo de alimentos da família.

O Governo introduziu um vasto leque de programas de protecção social. Exemplos incluem os programas de transferências monetárias condicionais, dirigidos a famílias chefiadas por mulheres, cujos filhos vão à escola e a clínicas de saúde. As transferências monetárias são também disponibilizadas a agregados pobres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças vulneráveis e veteranos do movimento da Resistência e sobreviventes. Os programas de alimentação nas escolas, *dinheiro em troca de trabalho*, importação de arroz e de subvenções e as pensões para o

serviço público estão também estabelecidos. Por conseguinte, cerca de um décimo da população recebe algum tipo de apoio social. Estes programas aumentaram o acesso a alimentos para muitos indivíduos e agregados e desempenham um papel importante na segurança alimentar e nutricional. No entanto, mantém-se o desafio significativo de conseguir que se centrem nas populações alvo e que a implementação destes programas seja eficiente. É muito importante que os programas de protecção social não desincentivem as actividades económicas, nomeadamente a produção de alimentos. O Governo precisa melhorar a elaboração e implementação dos programas de protecção social. Isto inclui a selecção de potenciais beneficiários, a aplicação da condicionalidade e a redução dos custos de transacção na implementação dos programas. Além disso, para motivar e atrair os agricultores, o Governo introduzirá um novo mecanismo para “pagar as diferenças de preços” aos agricultores, com o intuito de aumentar a produção agrícola. A ligação dos programas de segurança alimentar (ex: cupões alimentares e transferências monetárias) com intervenções a nível da saúde e da nutrição também é importante.

### **Estabilidade e Abastecimento Alimentar**

A falta de alimentos e a insegurança alimentar a nível dos agregados é particularmente grave durante o período de Outubro a Março, nomeadamente nas zonas montanhosas. Os agricultores de subsistência e as famílias chefiadas por mulheres são os grupos com maior insegurança alimentar. Com uma estimativa de mais de 100,000 famílias com alimentos insuficientes durante um período substancial todos os anos, Timor-Leste precisa de aumentar a disponibilidade de alimentos nutritivos por todo o país. Há ainda muito espaço para aumentar a produção doméstica de alimentos nutritivos, através da diversificação e do aumento da produtividade. A estabilidade do abastecimento de alimentos pode ser melhorada através de melhorias nas infra-estruturas e no sistema de mercado. As importações continuam a suprir as lacunas existentes entre a procura e a oferta de alimentos domésticos. O presente sistema de reservas alimentícias pode ser revisto para ser melhorado.

Timor-Leste continua a enfrentar desafios significativos na gestão dos impactos da degradação ambiental e de recursos naturais. Sendo que a economia de Timor-Leste tem como base os recursos naturais e é fortemente dependente na agricultura, estes desafios colocam riscos sérios ao desenvolvimento económico sustentável e à segurança alimentar e nutricional. A Constituição de Timor-Leste consagra a conservação e protecção de recursos naturais e visa salvaguardar todos os recursos naturais para um desenvolvimento sustentável e para a prosperidade humana. Timor-Leste já ratificou as três Convenções do Rio, nomeadamente a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (UNFCCC), a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (UNCBD) e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação (UNCCD). De forma a traduzir estas Convenções em acções nacionais, o Governo produziu três estratégias e Planos de Acção, nomeadamente o Plano de Acção Nacional para Adaptação às Alterações Climáticas (PANA) aprovado em 2010, a Estratégia e o Plano de Acção Nacionais para a Biodiversidade e o Plano de Acção Nacional

para a Gestão Sustentável dos Solos, estando os dois últimos a aguardar a aprovação do Conselho de Ministros.

O PANA identifica os sectores da agricultura e da água como os mais vulneráveis às alterações climáticas e os que colocam riscos mais significativos aos indicadores-chave de desenvolvimento, particularmente aqueles que se referem à segurança alimentar. As principais preocupações incluem alterações nos padrões de precipitação e de temperatura e os seus efeitos em secas, cheias e deslizamentos de terras. A gestão sustentável do ambiente e dos recursos naturais e o reforço da resiliência às alterações climáticas e a desastres naturais são essenciais na prossecução da segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste.

### **Utilização dos Alimentos e Nutrição**

A Política para a Segurança Alimentar de 2005 reconhece a relação próxima entre a segurança alimentar e nutrição. A insuficiência alimentar é uma das causas diretas da desnutrição, porém outros factores, tais como doenças, saúde e assistência à infância precárias, falta de água potável e saneamento melhorado, higiene e habitação também afetam a segurança alimentar e a nutrição

A infraestrutura subdesenvolvida afecta o estatuto alimentar e nutricional em zonas rurais: o censo de 2015 revela que cerca de 68,6% das pessoas nas zonas rurais têm acesso a fontes de águas para consumo, 44,1% têm acesso a saneamento básico e estima-se que cerca de 80% da rede viária rural do país se encontra em mau estado, dificultando o acesso aos serviços de saúde e ao mercado para comprar/vender produtos alimentares. A insegurança alimentar e nutricional é também causada por uma falta de conhecimento generalizado sobre nutrição ao nível do agregado. As crenças e tabus culturais que envolvem as práticas alimentares também contribuem para a insegurança alimentar.

O país tem vindo a desenvolver intervenções de nutrição fundamentadas, através dos Planos Estratégicos do Sector da Saúde. Estas intervenções incluem actividades dirigidas à alteração dos comportamentos nutricionais, amamentação melhorada e melhores práticas alimentares para as crianças. A gestão comunitária da desnutrição aguda tem sido implementada, através de programas de suplemento alimentar e formação em nutrição de técnicos de saúde familiar, em seis municípios. O programa de nutrição está a melhorar, com alguns progressos positivos.

Embora a situação ao nível da nutrição do país continue a ser deficiente, os dados finais de um estudo a nível nacional em 2013, o Estudo de Alimentação e Nutrição em Timor-Leste (TLFNS), demonstra melhorias nos indicadores básicos de nutrição<sup>7</sup>. Os níveis de atraso de crescimento, desnutrição aguda e peso insuficiente em crianças com menos de cinco anos de idade demonstram melhorias, em comparação com as estatísticas recolhidas em 2003 e 2009/10, nos Estudos Demográficos e de Saúde de Timor-Leste (TLDHS). Em comparação com as estatísticas do TLDHS de 2009/10, estima-se que o presente nível de atraso de crescimento se encontra em 50,2 %, desnutrição aguda em 11,0 % e peso insuficiente em 37,7 %, em relação aos valores originais de 58,1 %, 18,6 % e

44,7%, respectivamente. Este é um sinal animador, mas não deixa espaço para complacência, especialmente quando os factores determinantes directos para as melhorias ainda não foram determinados. As crianças a viverem em zonas rurais encontram-se ainda entre as mais malnutridas no mundo, as taxas de mortalidade são as mais elevadas na região do Sudeste Asiático e estima-se que cerca de 38% das crianças com idades inferiores a cinco anos e um terço de todas as mulheres, sofram de anemia (deficiência de ferro). Mais, embora os elevados níveis de malnutrição sejam evidentes entre os agregados mais pobres, também os agregados com mais meios e menos problemas de acesso a alimentos, sofrem de níveis de malnutrição relativamente elevados. O TLDHS 2009/10 indicou que 47% das crianças dos agregados do quintil de rendimento mais elevado tinham atrasos de crescimento. A continuação dos níveis elevados de malnutrição no país continuam a ser um desafio de desenvolvimento grave, que absorve recursos do país e que tem um impacto negativo no desenvolvimento do capital humano e na prosperidade económica.

A dieta timorense consiste tipicamente no consumo frequente de arroz, milho, trigo, farinha/pão, legumes, óleo/manteiga, açúcar e sal. Há também registo de consumo ocasional de mandioca e de lentilhas. Frutas, carne, peixe e produtos de origem animal, normalmente, não são consumidos. Apenas 6,3%, dos agregados consomem frutas, 4,8% carne e 14,4% consomem peixe e produtos de origem animal ao longo de 5 a 7 dias por semana.<sup>8</sup> A garantia da diversidade na produção e no consumo de produtos alimentares nutritivos locais é importante na melhoria do estatuto nutricional do agregado. A população timorense precisa de aumentar não só a sua ingestão de hidratos de carbono (calorias), mas também de proteína e de micronutrientes. A ingestão desadequada de calorias, proteínas e gorduras pode levar à desnutrição (atrasos de crescimento, desnutrição aguda, peso insuficiente) entre as crianças com idades inferiores a cinco anos e deficiência energética crónica (baixo índice de massa corporal) entre as mulheres em idade reprodutiva. Uma falta significativa de diversidade de hábitos alimentares causa deficiências de micronutrientes. As deficiências mais sérias referem-se à ingestão limitada de ferro, ácido fólico, iodo e zinco, que são problemas significativos ao nível da saúde pública, entre crianças com idade inferior a cinco anos e mulheres em idade reprodutiva.

A amamentação em exclusivo, a continuação da amamentação para além dos dois anos e a alimentação atempada e adequada são essenciais para garantir a nutrição adequada no período da infância. A taxa de amamentação exclusiva entre lactentes dos 0 aos 6 meses mostra melhorias, tendo passado de 51,5% (TLDHS de 2009-2010) para 62,3% (TLFNS) No entanto, a prática de alimentação complementar entre lactentes e crianças pequenas dos 6 aos 23 meses é ainda insuficiente. O TLFNS determinou que apenas 17,6% dos lactentes e crianças pequenas têm acesso a uma dieta aceitável. O TLFNS 2013 também determinou que apenas 24,3 % das crianças com idades entre os 6 e os 23 meses consomem alimentos de fonte animal (carne), 22,5% consome ovos e 67,1 % consome alimentos ricos em vitamina-A. Assim, em geral, a ingestão de proteínas e de micronutrientes é relativamente baixa quando comparada com a média global que assinala a necessidade de aumentar a disponibilidade e o acesso a alimentos densos em nutrientes/

proteína e com elevado teor de micronutrientes, como a carne, o peixe e leguminosas. Claramente, é necessário alargar o cabaz de alimentos nutritivos a juntar à produção em crescimento de produtos alimentares básicos, para que haja uma melhoria na situação alimentar e nutricional em Timor-Leste.

### Definições e Conceitos

**Segurança alimentar:** A segurança alimentar existe quando todas as pessoas têm sempre acesso físico, social e económico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para responder às suas necessidades alimentares e preferências alimentares para uma vida activa e saudável (definição reforçada na Conferência Mundial sobre a Alimentação, 2009).

Desta definição foram identificadas **quatro aspectos principais para a segurança alimentar:** (1) **DISPONIBILIDADE** física de alimentos. A disponibilidade de alimentos aborda o “lado da oferta” da segurança alimentar e é determinada pelo nível de produção alimentar, níveis de reserva e saldo líquido das trocas comerciais; (2) o **ACESSO** económico e físico aos alimentos: Uma oferta adequada de alimentos ao nível nacional ou internacional não é, por si só, uma garantia de haver segurança alimentar a nível do agregado. As questões colocadas sobre o acesso insuficiente a alimentos têm resultado num maior foco das políticas sobre os rendimentos, despesas, mercados e preços na prossecução dos objectivos da segurança alimentar; (3) **UTILIZAÇÃO** dos alimentos: A utilização é, geralmente, entendida como a forma que o corpo utiliza os vários nutrientes dos alimentos. A ingestão suficiente de energia e nutrientes pelos indivíduos é o resultado de bons cuidados, práticas alimentares, preparação dos alimentos, diversidade de dieta e da sua distribuição no seio do agregado. Em combinação com a boa utilização biológica dos alimentos consumidos, estes determinam o *estatuto nutricional* dos indivíduos; e (4) a **ESTABILIDADE** dos restantes aspectos ao longo do tempo: Mesmo se a ingestão de alimentos for adequada hoje, considera-se que a pessoa sofre de insegurança alimentar se não tiver um acesso adequado a alimentos de forma regular, pondo em risco o seu estatuto nutricional. As condições meteorológicas adversas, a instabilidade política ou factores económicos (desemprego, aumento dos preços dos alimentos) podem ter um impacto no estatuto da segurança alimentar dos indivíduos. Para a prossecução dos objectivos de segurança alimentar, todas as dimensões devem ser cumpridas simultaneamente (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)).

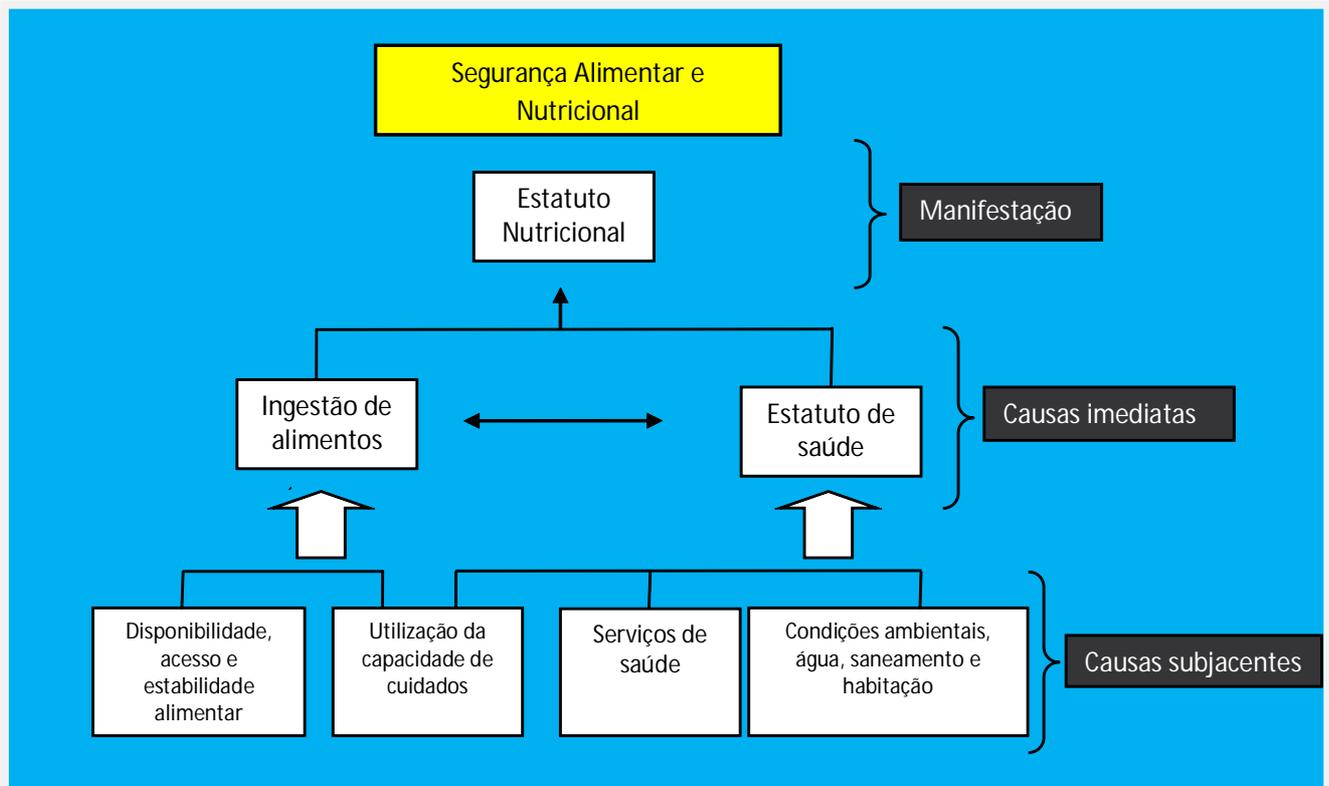
É normal fazer-se uma distinção entre a insegurança alimentar **crónica** e a **transitória**. Quando um indivíduo ou grupos de pessoas estão sempre em situação de insegurança alimentar, pode-se dizer que sofrem de uma insegurança alimentar crónica. A insegurança alimentar transitória ocorre quando os agregados enfrentam uma deterioração no seu acesso a alimentos. A insegurança alimentar transitória pode ainda ser dividida em insegurança alimentar **temporária** e **cíclica** ou **sazonal**. A insegurança alimentar temporária ocorre quando há choques súbitos e imprevisíveis, como secas ou ataques de pragas, que afectam os direitos dos agregados. Para os agregados urbanos, o desemprego súbito pode também ser a causa de insegurança alimentar transitória. A insegurança alimentar sazonal ocorre quando há um padrão regular de acesso

inadequado a alimentos. Muitas vezes, esta está ligada às estações agrícolas, particularmente quando até é difícil os agregados pedirem empréstimos para poder equilibrar o fluxo alimentar ao longo do tempo.

**Segurança nutricional:** A segurança nutricional existe quando é conseguido um estatuto nutricional adequado. A segurança nutricional é definida como o acesso seguro a uma dieta nutricionalmente adequada (i.e., proteína, hidratos de carbono, gordura, vitaminas, minerais e água), em conjunto com um ambiente salubre e serviços e cuidados de saúde adequados, de forma a garantir uma vida saudável e activa para todos os membros do agregado (FAO, com base em definições da OMS e do Banco Mundial). Por outras palavras, a segurança nutricional é o resultado de: (1) Boa saúde; (2) Ambiente salubre; (3) Boas práticas de cuidados (incluindo prevenção); e (4) Segurança alimentar ao nível do agregado.

**Soberania alimentar:** O direito das pessoas e dos Estados soberanos de determinar as suas políticas agrícolas e alimentares de forma democrática (IAAKSTD).

### Segurança Alimentar e Nutricional:



Fonte: Academia para a Nutrição e Dietética, 2013, com modificações

O conceito alargado da segurança alimentar e nutricional, anteriormente ilustrado, reconhece que é necessário haver uma ingestão adequada de alimentos e um estatuto positivo de saúde em conjunto, para a prossecução da segurança alimentar e nutricional. **Insegurança alimentar:** Baixo nível de ingestão de alimentos, que poderá ser transitório (quando ocorre em períodos de crise), sazonal ou crónica (quando ocorre numa base continuada).

**Malnutrição:** Uma condição fisiológica anormal causada por um consumo inadequado, desequilibrado ou excessivo de macronutrientes e/ou de micronutrientes.

**Subnutrição/Fome crónica:** Um estado, que perdura por um período mínimo de um ano, de incapacidade de obter alimentos suficientes, definido por um nível de ingestão de alimentos insuficiente para responder às necessidades energéticas dietéticas.

**Desnutrição:** O resultado da subnutrição e/ou uma má absorção e/ou má utilização biológica de nutrientes consumidos como resultado de repetidos episódios de doenças infecciosas. Inclui ter peso insuficiente para a idade, ser demasiado baixo para a idade (**atraso de crescimento**), ser perigosamente magro para a altura (**debilitado**) e **ter deficiências a nível de vitaminas e de minerais (deficiência de micronutrientes)**.

**Quadro das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional**

**Visão**

Até 2030, Timor-Leste estará livre de fome e malnutrição e os timorenses poderão viver vidas saudáveis e produtivas. A população de Timor-Leste estará bem alimentada, principalmente a partir do aumento da produção de alimentos de variedades locais e nutritivos para vidas saudáveis e, em paralelo, observando uma gestão cuidada do ecossistema agrícola.

**Missão**

O Governo reconhece que a nutrição tem um papel essencial na garantia de uma população saudável e uma mão-de-obra produtiva. A redução da malnutrição e da fome em Timor-Leste, de uma forma economicamente viável, ecológica e socialmente adequada, é uma pré-condição para a prossecução dos objectivos de desenvolvimento nacional (PED) que pede uma abordagem multi-sectorial no âmbito de uma liderança política bem coordenada a todos os níveis.

**Princípios**

As acções estratégicas no âmbito desta política serão orientadas:

- ◆ Pelos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres, das crianças e o Direito à Alimentação.
- ◆ Pela equidade, reflectindo as vozes da população vulnerável, incluindo os agricultores de subsistência.
- ◆ Respeitando valores culturais e tradicionais.
- ◆ Protegendo a biodiversidade e sustentabilidade ambiental.
- ◆ Reconhecendo a soberania alimentar.
- ◆ Adoptando uma abordagem de vários intervenientes e sectores.
- ◆ Estimulando o processo de tomada de decisão e de acções a nível local
- ◆ Reforçando a informação de segurança alimentar e nutricional.

**Metas-chave e Indicadores**

Até 2020:

- √ *O atraso de crescimento entre crianças com idades inferiores a cinco anos será reduzida para menos de 40 % o peso insuficiente para menos de 30% a desnutrição agudass para menos de 10 %.*
- √ *Anemia entre crianças com idades inferiores a cinco anos*

*e mulheres em idade reprodutiva deve ser reduzida para menos de 30 % e 20 %, respectivamente.*

- √ *Malnutrição materna indicada por magreza (baixo índice de massa corporal) reduzido para menos de 15 %*
- √ *O aumento sustentável do rendimento das pequenas produções medido através do índice de produção dos produtos alimentares básicos compostos irá aumentar do nível de 2012 (=100) em 30% (=130), ,*
- √ *O consumo médio de peixe local deverá aumentar de 6 para 15 kgs per capita.*
- √ *Valor de diversidade dietética no agregado e "5 números de grupos alimentares consumidos por e" 50% da população.*
- √ *O número estimado de pessoas que vivem abaixo do limiar nacional de pobreza será menos de 15%.*
- √ *Diminuição da média do Índice de Estratégias de Adaptação (CSI) do agregado*

**Resultados de Desenvolvimento e Acções Estratégicas**

O PED reconhece que é necessário um setor agrícola próspero para reduzir a pobreza, aumentar a segurança alimentar e nutricional e promover o crescimento económico. O sector agrícola irá promover igualmente o desenvolvimento rural, onde a maioria dos timorenses vive e trabalha. Um investimento adequado na agricultura será, por conseguinte, fundamental para atingir objectivos nacionais mais elevados.

*Resultado 1 : Aumento da produção local de alimentos nutritivos e produtores com uma melhor ligação aos consumidores*

**Estratégia 1.1:** Fortalecer a investigação e desenvolvimento adaptativos, ao direccionar o investimento para programas economicamente viáveis e ao aumentar a produção dos pequenos produtores.

**Estratégia 1.2:** Prestar serviços de extensão a pequenos agricultores para reforçar a produtividade das culturas existentes e diversificação no cultivo de produtos com alto valor nutritivo, com especial atenção para o papel das mulheres na produção de alimentos e alimentação da família.

**Estratégia 1.3:** Aumentar a produtividade de alimentos diversos, especialmente daqueles com alto teor proteico, incluindo micronutrientes elevados, animais e peixes, através da melhoria de sistemas de agricultura em terras altas, alimentadas por águas pluviais.

**Estratégia 1.4:** Proteger as fontes de água e melhorar a gestão de utilização de águas, através da aplicação de tecnologias de irrigação adequadas.

**Estratégia 1.5:** Promover a aquicultura sustentável e desen-

volver o sector da pesca costeira e pesca em águas interiores, com foco no aumento da apanha, a partir de actividades de pesca tradicional.

**Estratégia 1.6:** Fortalecer a infra-estrutura de mercado, informação de mercado e serviços de apoio ao negócio dos pequenos agricultores e pescadores.

**Estratégia 1.7:** Adoptar uma abordagem de cadeia para estabelecer uma produção de alimentos viável e de forma a criar cadeias de *marketing*, desde os factores de produção agrícola, aos mercados finais.

**Estratégia 1.8:** Avaliar a eficácia da implementação do Programa do Governo sobre a aquisição de alimentos para promover um melhor acesso dos pequenos produtores ao mercado.

*Resultado 2: Maior estabilidade e resiliência na produção e na oferta de alimentos*

**Estratégia 2.1:** Melhorar as capacidades das comunidades rurais, dos proprietários e dos agricultores na utilização de recursos naturais e na forma de apoiar um abastecimento adequado e estável de alimentos nutritivos produzidos localmente.

**Estratégia 2.2:** Reorientar o foco da política nacional de “gestão ou resposta à crise” para um de “redução do risco e reforço da resiliência”.

**Estratégia 2.3:** Acelerar a implementação do Plano de Acção Nacional de Adaptação às Alterações Climáticas (PANA) de 2010.

**Estratégia 2.4:** Identificar e melhorar a utilização de variedades de culturas locais resilientes a condições meteorológicas extremas e, sempre que adequado, introduzir, de forma cuidadosa, novas variedades de culturas para mitigar riscos.

**Estratégia 2.5:** Desenvolver sistemas de gestão de risco adequados para pessoas vulneráveis e melhorar os programas de redes de segurança, através de melhores mecanismos de entrega e de remessa, incluindo a utilização e distribuição de alimentos às famílias e às comunidades vulneráveis.

**Estratégia 2.6:** Avaliar a eficácia do sistema da estratégica pública de reserva alimentar para possíveis melhorias e desenvolver um sistema para monitorar os estoques de alimentos do sector privado.

**Estratégia 2.7:** Reparar e melhorar a manutenção das infraestruturas rurais para assegurar o fornecimento estável de alimentos.

*Resultado 3: Alimentos seguros, de qualidade e nutritivos disponíveis regularmente em pontos de venda de alimentos por todo o país.*

**Estratégia 3.1:** Introduzir tecnologias pós-colheita simples e adequadas e métodos de gestão da pós-colheita.

**Estratégia 3.2:** Melhorar o sistema de armazenamento e transporte de produtos frescos e estabelecer Centros de Mercado higiénicos.

**Estratégia 3.3:** Desenvolver métodos eficazes de custo e aumentar a capacidade de melhoria higiénica, de produção, processamento, embalagem e comercialização de produtos alimentares (frutas, legumes, produtos de carne e peixe).

**Estratégia 3.4:** Regular a produção e importação de produtos nocivos à saúde humana e ao ambiente.

**Estratégia 3.5:** Colocar em funcionamento um quadro político, legal e regulamentar harmonizado para a segurança alimentar, segurança nutricional e protecção ambiental.

**Estratégia 3.6:** Desenvolver uma estrutura institucional para reforçar a segurança alimentar, com funções e responsabilidade claras.

**Estratégia 3.7:** Tornar-se membro do *Codex Alimentarius* e adoptar o Código Internacional de *Marketing* de Substitutos de Leite Materno.

*Resultado 4: Aumento das oportunidades de geração de rendimentos sustentáveis nas zonas rurais, de forma a melhorar o acesso a alimentos nutritivos*

**Estratégia 4.1:** Desenvolver infra-estruturas rurais, utilizando mão-de-obra local.

**Estratégia 4.2:** Aumentar o acesso das mulheres a oportunidades de geração de rendimentos e controlar os rendimentos do agregado familiar para maximizar o impacto do rendimento do agregado na nutrição da família.

**Estratégia 4.3:** Desenvolver o sector da pesca de pequena-escala e indústrias rurais à base agro para aumentar as oportunidades de trabalho nas zonas costeiras e nas áreas rurais.

**Estratégia 4.4:** Expandir programas de micro-financiamento (incluindo o acesso ao capital e micro-crédito) e de formação em pequenas empresas, adequadamente concebidos.

**Estratégia 4.5:** No seguimento da Política Nacional da Juventude, oferecer formação técnica e profissional de qualidade aos jovens.

*Resultado 5: Acesso melhorado a alimentos nutritivos e ingestão de nutrientes por pessoas vulneráveis*

**Estratégia 5.1:** Fortalecer o método e a capacidade para avaliar e mapear as comunidades que são vulneráveis à insegurança alimentar e nutricional para uma intervenção devidamente direccionada.

**Estratégia 5.2:** Rever orientações e regulamentos para Programas de redes de segurança alimentar e avaliar o conteúdo nutricional da cesta de alimentos, bem como a eficácia da prestação e segmentação de programas existentes.

**Estratégia 5.3:** Impulsionar a promoção de amamentação exclusiva (0-6 meses) e alimentação complementar (até aos 24 meses).

**Estratégia 5.4:** Impulsionar a redução da desnutrição materna e infantil, através de intervenções nutricionais e sensíveis à nutrição.

**Estratégia 5.5:** Desenvolver estratégias, orientações e regulamentos para a fortificação alimentar e promover a produção e comercialização de sal iodado.

**Estratégia 5.6:** Promover o aumento da ingestão de micronutrientes por lactentes e crianças, mães e raparigas adolescentes.

**Estratégia 5.7:** Rever directrizes e políticas para melhorar os programas de merenda escolar.

Resultado 6: *Melhoria no estatuto de saúde de crianças e mulheres*

**Estratégia 6.1:** Melhorar o acesso a água potável e saneamento básico nas comunidades, casas, escolas e outras repartições públicas.

**Estratégia 6.2:** Melhorar os cuidados de saúde entre as raparigas adolescentes, mães e crianças.

**Estratégia 6.3:** Promover boas práticas de nutrição e higiene para todos.

**Estratégia 6.4:** Em linha com as prioridades da saúde, continuar a melhorar a prevenção, tratamento e cuidados de doenças que afectam o estatuto nutricional, incluindo a gestão de malnutrição grave.

Resultado 7: *Melhor educação, sensibilização e defesa da segurança alimentar e nutricional*

**Estratégia 7.1:** Aumentar a sensibilização sobre a função das boas práticas de saúde e de nutrição no desenvolvimento físico e cognitivo.

**Estratégia 7.2:** Integrar questões de nutrição nos programas escolares, começando com os mais jovens e em todos os níveis.

**Estratégia 7.3:** Promover o consumo de comida nutritiva local nas escolas e em locais de venda de alimentos, incluindo em hotéis e restaurantes.

**Estratégia 7.4:** Integrar a educação em nutrição, diversidade de dieta, preparação de alimentos e preservação segura de alimentos em programas de extensão agrícola.

**Estratégia 7.5:** Promover *workshops* e demonstrações sobre hortas domésticas, hortas urbanas, utilização e preparação de alimentos (ou seja, através de programas de culinária e demonstrações de cozinha) e preservação de alimentos nutritivos locais.

Resultado 8: *Estabelecimento de um sistema de informação integrado e eficaz sobre segurança alimentar e nutricional*

**Estratégia 8.1:** Dotar de recursos adequados para recolher, integrar, analisar e reportar de forma eficaz, as estatísticas de qualidade dos alimentos e da nutrição.

**Estratégia 8.2:** Fortalecer o Sistema Nacional de Informação e Alerta Precoce (NIEWS) sobre a segurança alimentar e nutricional, em geral, e o Sistema de Monitorização de Segurança Alimentar a Nível Suco (SLMS), em particular, que foram iniciados pelo Ministério da Agricultura e Pescas e coordenados pelos sistemas nacionais de vigilância da nutrição e fazer a ligação com o Sistema Global de Informação e Alerta Precoce (GIEWS).

**Estratégia 8.3:** Estabelecer um sistema de vigilância sentinela para monitorizar os serviços, comportamentos, práticas e resultados alimentares e nutricionais.

**Estratégia 8.4:** Melhorar a normalização de abordagens e indicadores utilizados em inquéritos nacionais (ex., Censos Populacional, HIES, Inquérito à Qualidade de Vida, Estudo Demográfico e de Saúde e Inquéritos Nutricionais).

**Estratégia 8.5:** Apoiar a distribuição atempada de alimentos e informação nutricional dos produtos.

## PARTE II: IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

A Política de Segurança Alimentar e Nutricional reúne várias instituições e grupos dentro e fora do Governo. Uma coordenação eficaz entre estes intervenientes será assim essencial para que a implementação seja bem-sucedida. O Conselho Nacional de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional (CONSSAN-TL), que reúne representantes dos Ministérios e dos serviços governamentais nas áreas-chave relacionadas com a segurança alimentar e nutricional, deverá coordenar e consolidar os papéis e funções que se encontram fragmentados entre os diferentes serviços públicos. As decisões de investimento pelos diferentes Ministérios devem estar alinhadas e cada Ministério deverá estabelecer uma alínea orçamental dedicada à implementação das acções estratégicas da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Com uma liderança política bem-coordenada, o CONSSAN-TL irá procurar apoio e mobilizar recursos dos sectores privados e dos parceiros de desenvolvimento.

O CONSSAN-TL será a principal entidade defensora da segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste. O CONSSAN-TL irá promover a tomada de decisões e acções ao nível local e irá reforçar a participação de grupos diferentes de pessoas, incluindo os que são afectados pela política, nomeadamente os grupos socialmente isolados, grupos de mulheres e crianças, pequenos agricultores, agricultores e pobres, sector privado, instituições com mandato na área do ensino, grupos religiosos, organizações não-governamentais, parceiros de desenvolvimento bilaterais e multilaterais. Uma implementação eficaz da Política de Segurança Alimentar e Nutricional requer acções políticas coordenadas. É particularmente importante que as políticas de agricultura e

protecção social estejam alinhadas. Esta situação deverá dar incentivos à população economicamente activa de Timor-Leste para atingir a sua segurança alimentar e nutricional, através do aumento da produtividade. O CONSSAN-TL compromete-se a rever e recomendar a aprovação das políticas, leis e regulamentos referentes à segurança alimentar e nutricional.

O CONSSAN-TL deverá monitorizar e rever a implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional de forma regular, incluindo a revisão da relevância das actividades prioritárias contra as necessidades emergentes e a avaliação da eficácia da estrutura institucional na prestação de serviços públicos.

A Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com plano operacional, deverão ser preparados, de forma a servir de abordagem sistemática na implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. Ao mesmo tempo, o sumário M&A Matrix (Anexo I), ajuda a alinhar os indicadores relativos à segurança alimentar e à nutrição, dentro de um quadro comum de resultados.

### **Responsabilidades e Funções Institucionais**

O planeamento, mobilização de recursos, implementação, monitorização e avaliação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional precisa funções e responsabilidades claramente definidas entre os intervenientes a trabalhar nas diferentes áreas. O CONSSAN-TL dá orientações, atribui funções e responsabilidades aos diferentes intervenientes e supervisiona as suas actividades na implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. A política não estipula uma lista exaustiva das partes interessadas e suas funções, no entanto os estatutos do CONSSAN-TL estipulam as funções dos principais ministérios e agências. Além disso, as funções e responsabilidades das partes interessadas relevantes serão apresentadas, de forma abrangente na Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

### **Governança**

O CONSSAN-TL é responsável pela implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Isto implica coordenação de contribuições multissetoriais e a supervisão da implementação das várias actividades pelos diferentes serviços públicos e parceiros. O CONSSAN-TL irá monitorizar a entrega dos produtos e resultados necessários para alcançar os objetivos da política, acompanhando o progresso em relação aos indicadores identificados na Matriz de Monitorização e Avaliação Sumária (M & A) (Anexo 1).

O CONSSAN-TL também é responsável por revêr e finalizar as estratégias operacionais, plano de investimento e as dotações orçamentais, no que refere a segurança alimentar e nutricional. Juntamente com a coordenação horizontal ao nível central,

será feita uma coordenação vertical a nível municipal e de suco. A Comissão Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSSAN-TL Municipal) estabelecida em cada um dos 12 Municípios e irá coordenar a um nível descentralizado. Irá ser estabelecida uma estrutura similar na Região Económica Especial de Oe-cusse Ambeno. O CONSSAN-TL-, nível municipal, será formado por representantes relevantes das Instituições Governamentais, Conselhos de Suco, Organizações Não-Governamentais/Sociedade Cívica e outros Parceiros a trabalhar a nível / Municipal. O Administrador do Município irá actuar como Coordenador do CONSSAN-TL no respectivo Município, juntamente com o respectivo director municipal do MAP, como Vice-Coordenador.

Por outro lado, o Secretariado Técnico Permanente do CONSSAN-TL irá rever as actividades técnicas, administrativas, financeiras e de comunicação, de forma a garantir a implementação atempada das decisões do CONSSAN-TL. Estabelecerá ligações com os líderes políticos para alinhar as decisões políticas que se referem à implementação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional. O STP deve ser apoiado pelo Grupo de Trabalho de Informações e Publicações interministeriais de Segurança Alimentar e Nutricional (GTSAN), composto por especialistas técnicos dos serviços públicos relevantes. O GTSAN irá trabalhar de perto com instituições de conhecimento, dentro e fora do país, de forma a oferecer serviços de análise política e de assessoria. O GTSAN será responsável pela recolha, análise e manutenção da informação do estado da segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste. Um serviço de secretariado (a Direcção Nacional de Segurança Alimentar e Cooperação -DNSAC) com financiamento sustentável irá prestar apoio logístico ao STP/GTSAN.

### **Planeamento Operacional e Financeiro**

Melhorar a segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste vai exigir uma acção sustentada em todos os sectores e Ministérios para tratar dos problemas estruturais e sistémicos que influenciam a actual situação de insegurança alimentar e desnutrição em Timor-Leste. Portanto, a implementação de acções estratégicas exigirá uma aproximação coordenada e direcionada que visa melhorar a produção sustentável de alimentos nutritivos, fornecimento, e acesso, bem como aumentar o consumo desses alimentos, particularmente nas comunidades rurais remotas alvo.

As actividades estratégicas serão traduzidas em programas prioritários de apoio-mútuo entre as oito áreas de resultados e um plano operacional indicativo de investimento, que indica as funções e responsabilidades, grupos-alvo, actividades, calendarização e resultados esperados. O Plano Operacional Indicativo de investimento adopta o desafio existente no Plano Acção Nacional de Fome Zero/Plano Asaun Nasional Hakotu Hamlaha no Malnutrisaun iha Timor-Leste (PAN-HAM-TIL) e Plano Operacional de Estratégia Nacional de Nutrição. Os projectos indicativos eram actividades identificadas pelas

partes interessadas em cada um dos cinco pilares do PAN-HAM-TIL e as Prioridades Estratégicas fundamentais para a implementação, com vista a melhorar a segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste. O foco está em ações em relação às quais há evidências que mostram que pode ser alcançado um grande impacto, com respostas a curto, médio e longo prazo que garantam a segurança alimentar do próprio agregado familiar. O Plano Operacional Indicativo de Investimento é um documento vivo e será a base para o Plano de Acção Anual (AAP) ministerial e para o orçamento.

O STP do CONSSAN-TL deverá facilitar a formulação conjunta e a implementação dos programas prioritários para garantir que as necessidades e questões ao níveis diferentes podem estar reflectidos no processo de tomada de decisões. Onde já existem programas e planos de acção relacionados, serão envidados esforços para alinhá-los no âmbito da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, a fim de evitar duplicação.

A consulta e o envolvimento contínuo de várias partes interessadas, especialmente das comunidades nas zonas rurais remotas, dos pequenos produtores e das mulheres, serão fundamentais para informar as abordagens de implementação das acções acordadas

### **Monitorização e Avaliação**

Um sistema de monitorização e avaliação (M&A) eficaz e acessível é necessário para garantir que as acções estratégicas consigam os resultados esperados. A monitorização facilita os ajustes necessários ao plano de implementação. A monitorização eficaz sobre a utilização de recursos também facilita a mobilização de recursos.

Em colaboração próxima com o Gabinete Nacional de Estatísticas (Ministério das Finanças), o STP será responsável pelo estabelecimento do quadro de monitorização e avaliação, progresso de monitorização e avaliação do progresso e elaboração dos relatórios periódicos de implementação. Esta política será sujeita a uma avaliação intercalar, não mais de três anos após a sua aprovação pelo Conselho de Ministros. Uma monitorização e avaliação eficaz e atempada permite ao CONSSAN-TL reflectir sobre o que tem e não tem funcionado e a utilização destas lições no planeamento futuro.

Este sistema requer um conjunto de dados de linha de base, com um número mínimo de indicadores já estabelecidos, com vista ao início das actividades. Contudo, estes indicadores deverão ser desenvolvidos ao longo do tempo. Os resultados de vários censos serão utilizados para estabelecer indicadores (ex.: Inquéritos de Rendimentos e Despesas dos Agregados, Inquéritos de Saúde Demográfica, Inquéritos Nutricionais e Recenseamento da População). O Quadro de M&A identifica os indicadores gerais que devem ser verificados no nível dos resultados de desenvolvimento. Será necessário estabelecer mais metas e indicadores desagregados para reflectir o contexto e as prioridades regionais ao nível dos resultados. O género, a idade e a desagregação geográfica são particularmente importantes na monitorização dos impactos nas comunidades e nos grupos vulneráveis.

ESTRUTURA DE GOVERNAÇÃO  
(CONSSAN-TL)

Primeiro-Ministro (PM)

Grupo Consultivo de Alto Nível:  
Primeiro Ministro  
Presidente da RDTL  
Coordenador Residente das Nações Unidas

Direção Nacional de Segurança Alimentar e Cooperação

1. GT Publicação e Informação SAN = 10

(liderado pelo MAP)

2. GT Nutrição = \_\_\_  
(liderado pelo MS)

3. GT Merenda Escolar = \_\_\_  
(liderado pelo ME)

4. GT Arroz = \_\_\_  
(liderado por MAP e MCIA)

PLENÁRIA (26)

Ministros = 6

Deputados = 2

Secretariado Técnico Permanente = 18

**2 Ministros de Estado e 4 Ministros = 6**

**Presidente:** Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro da Agricultura e Pescas

**Vice-Presidente:** Ministro Estado, Coordenador dos Assuntos Sociais e Ministro da Educação

**Membros:**

Ministro das Finanças

Ministro da Saúde

Ministro da Solidaridade e Social

Ministro do Comércio Indústria e Ambiente

**Secretariado Técnico Permanente = 18**

Diretores Gerais – 6

Casa Civil da Presidência da República - 1

Sociedade Civil, nomeadamente instituições religiosas e representativas dos direitos das mulheres – 4 (,)

Sector Privad – 1

Ensino superior – 2 Parceiros de Desenvolvimento – 2 Representanteda ONU) – 2



**Ligação à governação a nível municipal composta por Instituições relevantes da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN)**

nexos

1. Resumo da Matriz de Monitorização e Avaliação (M&A)

Resultados	Indicadores	Metas 2020
Impacto: <i>Até 2030, Timor-Leste estará livre de fome e malnutrição e os timorenses poderão viver vidas saudáveis e produtivas. A população de Timor-Leste estará bem-alimentada, principalmente a partir do aumento da produção de alimentos de variedades locais e nutritivos para vidas saudáveis e, em paralelo, observando uma gestão cuidada do ecossistema agrícola.</i>	Prevalência de Atrasos de Crescimento em crianças $\leq 5$	$\leq 40\%$
	Prevalência de desnutrição aguda em crianças $\leq 5$	$\leq 10\%$
	Prevalência de Peso Insuficiente em crianças $\leq 5$	$\leq 30\%$
	Prevalência de magreza e índice de massa corporal baixo) entre mulheres	$\leq 20\%$
	Prevalência de anemia em crianças $\leq 5$	$\leq 30\%$
	Prevalência de anemia em mulheres em idade reprodutiva	$\leq 20\%$
	Prevalência de deficiência de ferro, Deficiência de iodo, e deficiência de Vitamina A	Diminuiu
	Índice de produção de alimentos compostos básicos	Aumentou
	Média <i>per capita</i> de consumo de peixe	Aumentou 30%
	Valor de diversidade dietética no agregado	15 kg por ano
	Número de pessoas abaixo do limiar da pobreza nacional	$\geq 5$ para $\geq 50\%$ da população
	Percentagem de pessoas subnutridas	$\leq 15\%$
	Índice da Média de Estratégias de Gestão do Agregado	Diminuiu
	<b>Resultado 1:</b> <i>Aumento na produção local de alimentos nutritivos e produtores com uma melhor ligação aos consumidores</i>	Défice geral de produtos alimentares básicos
Diversificação na produção de culturas agrícolas		Aumentou
Quantidade de fruta e legumes cultivados localmente		$\geq 50\%$
Quantidade de proteína na dieta proveniente de fontes animais		Aumentou
Produção de aquicultura		9,000 Mt
Produção de peixe capturado		12,000 Mt
Número de gado		Aumentou 20%
Perdas pós-colheita		Reduzidas em 40%
Proporção de comida importada consumida na dieta		Reduzida em 20%
Rácio de importação de produtos alimentares para total de importações		$\leq 10\%$
<b>Resultado 2:</b> <i>Maior estabilidade e resiliência na produção e na oferta alimentar</i>	Proporção de terrenos florestais	55%
	Total de área de irrigação (reabilitação de esquemas grandes de desvio de rios e esquemas comunitários)	Aumentou 40%
	Incidência de pragas, doenças e incursões de espécies invasivas vindas do exterior	Reduzido
	Rácio de dependência de importação de cereais	Reduzido a $\leq 15\%$
	Variabilidade da produção alimentar <i>per capita</i>	Reduzida
	Variabilidade da oferta alimentar <i>per capita</i>	Reduzida
	Número de dias com défice alimentar por agregado	Reduzida
	Danos e perdas relacionados com desastes nos sectores da alimentação e da agricultura	Reduzidos
	% de programas do PANA implementados	$\geq 70\%$
	<b>Resultado 3:</b> <i>Alimentos seguros, de qualidade e nutritivos disponíveis regularmente em pontos de venda de alimentos por todo o país.</i>	Disponibilidade de alimentos de qualidade a preços acessíveis por todo o país.
Padrões de qualidade e segurança alimentar		Estabelecidos e cumpridos pela indústria de serviços alimentares
Lei e regulamentos sobre Alimentos em vigor		Fim de 2017
Prevalência de alimentos relacionados com doenças/contaminação de alimentos		Reduzido
Adesão ao <i>Codex Alimentarius</i>		Fim de 2017
Código Internacional de <i>Marketing</i> de Substitutos de Leite Materno adoptado e implementado		Fim de 2017

<p><b>Resultado 4:</b> <i>Aumento das oportunidades de geração de rendimentos sustentáveis nas zonas rurais de forma a melhorar o acesso a alimentos nutritivos</i></p>	<p>Rendimento médio <i>per capita</i> nas zonas rurais</p> <p>% da população rural a viver abaixo do limiar da pobreza</p> <p>Proporção do rendimento/despesas globais dos agregados rurais dispendido em alimentos</p> <p>Número de agregados e indivíduos que reportam falta de alimentos suficientes</p>	<p>Aumento relativo à inflação</p> <p>≤ 20%</p> <p>Diminuiu</p> <p>Reduzido em 50%</p>
<p><b>Resultado 5:</b> <i>Acesso melhorado a alimentos nutritivos e ingestão de nutrientes por pessoas vulneráveis</i></p>	<p>% de crianças &lt;6 meses que amamentam em exclusivo</p> <p>% crianças 6-23 meses que recebem a diversidade dietética mínima</p> <p>% crianças 6-23 meses que têm acesso a uma dieta aceitável</p> <p>Taxa de cura de casos de malnutrição aguda entre crianças com idades dos 6-59 meses</p> <p>Taxa de recuperação de crianças com malnutrição aguda moderada a ser tratada com comida nutritiva especializada produzida localmente (Timor-Vita)</p> <p>% crianças que recebem o suplemento de vitamina A semestralmente</p> <p>% de crianças 6-23 meses que recebem Pó de Múltiplos Micronutrientes (MNP)</p> <p>% de agregados que consomem sal iodado</p> <p>Programa Nacional para a Alimentação Escolar</p>	<p>≥70%</p> <p>≥70%</p> <p>≥50%</p> <p>≥75%</p> <p>&gt;75%</p> <p>≥80%</p> <p>&gt;70%</p> <p>≥80%</p> <p>Regulado e implementado eficazmente</p>
<p><b>Resultado 6:</b> <i>Melhoria no estatuto de saúde de crianças e mulheres</i></p>	<p>% de baixo peso à nascença</p> <p>Proporção de crianças entre os 12-24 meses totalmente vacinadas</p> <p>Proporção de crianças com menos de cinco anos com tratamentos de desparasitação</p> <p>% de crianças com menos de cinco anos com diarreia</p> <p>% de crianças com menos de cinco anos com diarreia tratada através de ORS e zinco</p> <p>% de crianças com menos de cinco anos com graves infecções respiratórias tratadas por um prestador de serviços de saúde</p> <p>Acesso rural as fontes de água melhorado</p> <p>Acesso rural instalações sanitárias melhorado</p> <p>% mothers washing hands with soap at critical times</p>	<p>Diminuiu</p> <p>≥90%</p> <p>≥80%</p> <p>≤ 17%</p> <p>≥70%</p> <p>Aumentou</p> <p>≥75%</p> <p>≥64%</p> <p>Aumentou</p>
<p><b>Resultado 7:</b> <i>Melhor educação, sensibilização e defesa da segurança alimentar e nutricional</i></p>	<p>Segurança alimentar e nutricional incluída no programa escolar</p> <p>Número de agregados com hortas em zonas rurais e urbanas</p> <p>Quantidade (número de doses diárias) de fruta e legumes na dieta</p>	<p>Implementação nas escolas a todos os níveis</p> <p>Aumentou</p> <p>Aumentou (Recomendação da OMS alcançada)</p>
<p><b>Resultado 8:</b> <i>Estabelecimento de um sistema de informação integrado e eficaz sobre segurança alimentar e nutricional</i></p>	<p>Recolha de dados e sistema de gestão sobre a segurança alimentar e nutricional</p> <p>Sistema de monitorização ao nível do sub-distrito</p> <p>Informação de Segurança Alimentar e Nutricional Nacional e Sistemas de Informação Precoce</p> <p>Relatórios de qualidade regulares sobre a situação da segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste</p>	<p>Estabelecido e em funcionamento</p> <p>Estabelecido e em funcionamento</p> <p>Estabelecido e em funcionamento</p> <p>Relatório trimestral elaborado e distribuído</p>

**2. Lista dos Documentos políticos chave e estratégias relevantes para a segurança alimentar e nutricional em Timor-Leste**

**ASEAN (2009)** Quadro Integrado para a Segurança Alimentar e Plano Estratégico para a Região ASEAN 2009-2013

**Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (2011)** Estratégia da CPLP para a Segurança Alimentar e Nutricional, Julho 2011

**Governo da RDTL (2007)** Política Nacional da Juventude de Timor-Leste, Secretariado para a Juventude e Desporto

**Governo da RDTL (2009)** Plano Estratégico a Longo Prazo para o Ministério da Solidariedade Social, 2011-2030, Julho 2009

**Governo da RDTL (2010) Declaração de Comoro (2010)** Acabar com a Fome a Malnutrição, Declaração Inter-Ministerial, Díli, Timor-Leste, 18 de Outubro, 2010  
**A Caminho da Paz e Prosperidade: Plano Estratégico de Timor-Leste para o período de 2011 a 2030**, Gabinete do Primeiro-Ministro, Díli, Timor-Leste

**Governo da RDTL (2010)** Ministério da Agricultura e Pescas, Programa Estratégico para a Promoção do Crescimento Agrícola e da Segurança Alimentar Sustentável em Timor-Leste, Díli, Março 2010

**Governo da RDTL (2010)** Proposta de Plano Estratégico Ambiental, 2010-2030, Ministério da Economia e Desenvolvimento, Secretaria de Estado para o Ambiente, Direcção Nacional para o Meio Ambiente e Direcção Nacional para Assuntos Ambientais Internacionais, Díli, Junho 2010

**Governo da RDTL (2010)** Plano de Acção Nacional para a Adaptação às Alterações Climáticas (PANA).

**Governo da RDTL (2012)** Plano de Acção e Estratégia Nacional para a Biodiversidade

**Governo da RDTL (2012)** Programa do Quinto Governo Constitucional, Legislatura de 2012-2017, Presidência do Conselho de Ministros, Díli, 26 de Agosto 2012.

**Governo da RDTL (2013)** Plano Estratégico para o Sector da Agricultura, 2014-2020, Direcção Nacional para Políticas e Planeamento, Ministério da Agricultura e Pescas, Díli, Setembro 2012

**Governo da RDTL (2013)** Plano Operacional a Médio Prazo para o Desenvolvimento do Sector Agrícola, 2014-2018, Direcção Nacional de Políticas e Planeamento, Ministério da Agricultura e Pescas, Díli, Maio 2013.

**Governo da RDTL (2013)** Plano de Investimento a Médio Prazo para o Desenvolvimento do Sector Agrícola, 2014-2018, Direcção Nacional de Políticas e Planeamento, Ministério da Agricultura e Pescas, Díli, Maio 2013.

**Governo da RDTL (2013)** Manual do Programa de Alimentação Escolar, Direcção Nacional de Acção Social nas Escolas, Díli, Maio 2013.

**Ministério da Saúde (2013)** Proposta Estratégia Nacional de Nutrição 2013-2018, Ministério da Saúde, Timor-Leste.

**República Democrática de Timor-Leste (2002)** Constituição de Timor-Leste, Díli, 20 de Maio, 2002

**Lista de Acrónimos e Abreviaturas**

BAsD	Banco Asiático de Desenvolvimento
CSI	Índice de Estratégias de Adaptação
FAO	Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação
GIEWS	Sistema Global de Informação e Alerta Precoce
IAAKSTD	Avaliação Internacional dos Conhecimentos, da Ciência e da Tecnologia Agrícolas para o Desenvolvimento
CONSSAN-TL	Conselho Nacional para a Segurança e Soberania Alimentar e Nutrição
M&A	Monitorização e Avaliação
MAP	Ministério da Agricultura e Pescas
MCIA	Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente
MF	Ministério das Finanças
MOPTC	Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações
MS	Ministério da Saúde
MSS	Ministério da Solidariedade Social
NIEWS	Sistema Nacional de Informação e Alerta Precoce
ODS	Objectivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
PANA	Plano de Acção Nacional para Adaptação às Alterações Climáticas
PED	Plano Estratégico de Desenvolvimento
SLMS	Sistema de Monitorização da Segurança Alimentar nos Sucos (sigla inglesa para <i>Suco-Level Food Security Monitoring System</i> )
STP	Secretariado Técnico Permanente
TLDHS	Estudo Demográfico e de Saúde de Timor-Leste (sigla inglesa para <i>Timor-Leste Demographic Health Survey</i> )
TLFNS	Estudo da Alimentação e Nutrição em Timor-Leste (sigla inglesa para <i>Timor-Leste Food and Nutrition Survey</i> )
TLHIES	Inquérito aos Rendimentos e Despesas dos Agregados Familiares em Timor-Leste (sigla inglesa para <i>Timor-Leste Household Income and Expenditure Survey</i> )
UE	União Europeia
UNCBD	Convenção das Nações Unidas para a Diversidade Biológica (sigla inglesa para <i>United Nations Convention on Biological Diversity</i> )
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas (sigla inglesa para <i>United Nations Framework Convention on Climate Change</i> )
USAID	Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional

**de 8 de Março**

O Governo, pela Ministra das Finanças e pelo Secretário de Estado da Comunicação Social manda, ao abrigo do previsto nos n.º 15 e 16 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 25/2015, de 5 de Agosto (Estatuto Conselho de Imprensa), e no Despacho n.º 2/MEPCM/III/2015, de 18 de março, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Senhas de presença dos membros do Conselho de Imprensa**

1. Os cinco membros do Conselho de Imprensa têm direito a uma senha de presença no valor de USD \$100 (cem dólares norte-americanos) por cada reunião ordinária em que participem.
2. As pessoas referidas no número anterior têm ainda direito a uma senha de presença de valor equivalente a USD \$100 (cem dólares norte-americanos) por cada reunião extraordinária em que participem, não podendo ser pagos mais do que 24 reuniões extraordinárias por ano.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 21 de fevereiro de 2017

A Ministra das Finanças,

\_\_\_\_\_  
**Santina Cardoso**

O Secretário de Estado da Comunicação Social,

\_\_\_\_\_  
**Nélio Isaac Sarmento**

**de 8 de Março**

**APROVA O REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR**

O Estado tem um papel fundamental em assegurar a regulação do ensino superior, tal como previsto no número 7, do artigo 35 da Lei de Bases da Educação (Lei n.º 14/2008, de 28 de Outubro).

A determinação do regime-quadro para a concessão do licenciamento operacional já se encontra prevista nos números 5 e 6, do artigo 46, da referida Lei de Bases da Educação, mas carece de regulamentação.

Até o momento, contudo, por questões relativas às limitações institucionais e de recursos, o Ministério da Educação não havia tido a oportunidade de regular o procedimento que culmina na concessão de licença de funcionamento.

Assim,

Considerando a necessidade da criação de um regulamento para organizar o procedimento de Licenciamento dos Estabelecimentos de Ensino Superior em Timor Leste, que estabeleça critérios determinados e um procedimento administrativo transparente para a concessão de licença de funcionamento para as instituições de ensino público e privado, nacionais ou internacionais;

Considerando que os critérios estabelecidos no processo de licenciamento devem garantir as qualificações mínimas necessárias para o funcionamento apropriado do Estabelecimento de Ensino Superior e respectivos cursos, nomeadamente quanto a infraestrutura física, conteúdos académicos e capacidade técnicas e perfil dos docentes;

Resolve o Exmo. Membro do Governo responsável diretamente pelo Ensino Superior estabelecer diretrizes que irão orientar os procedimentos internos do Ministério da Educação. Assim, o presente diploma legislativo determina as normas específicas para a concessão da licença operacional, estabelecendo critérios, procedimentos, requisitos e consequências, quando da concessão, ou não, da licença operacional.

O processo de licenciamento estabelecido por esse Diploma é, portanto, um instrumento de desenvolvimento capaz de melhorar e de garantir maior transparência, celeridade e credibilidade na concessão das licenças, além de contribuir para um melhor funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior e para a construção e consolidação do reconhecimento da excelência e do nível internacional almejados pela sociedade Timorense e pelo Governo.

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2012, de 4 de Julho, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I**  
**Objeto e âmbito de aplicação**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1. O presente diploma cria o regime jurídico para concessão de licença de funcionamento para os estabelecimentos de ensino superior em Timor Leste.
2. A licença de funcionamento é o documento inicial, obrigatório e prévio que autoriza o início de funcionamento, a admissão de estudantes e o começo das atividades letivas dos estabelecimentos de ensino superior.
3. É expressamente proibido a qualquer pessoa privada ou coletiva, de qualquer natureza jurídica, dar início ao seu funcionamento, ou a qualquer tipo de atividade académica de ensino superior, sem que tenha obtido a licença operacional de funcionamento.
4. O Ministério da Educação, órgão do Governo responsável pela tutela do Ensino Superior em Timor-Leste, é responsável pela concessão da licença de funcionamento, nos termos estabelecidos no presente Diploma.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

1. As normas estabelecidas pelo presente Diploma aplicam-se a todos os estabelecimentos de ensino superior universitário, técnico e politécnico, público e privado, nacional ou internacional, que estejam em funcionamento sem licença operacional válida, ou que pretendam funcionar em Timor Leste.
2. O Ministério da Educação, por meio da Direção Geral de Ensino Superior tem o dever legal de aplicar as normas aqui estabelecidas, a fim de garantir a transparência e objetividade do processo administrativo.

**CAPÍTULO II**  
**Do Processo e Padrões de Licenciamento**

**Artigo 3.º**  
**Processo**

1. A concessão da licença de funcionamento se dá por Despacho do membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior Educação, após a realização do devido processo de licenciamento.
2. O processo de licenciamento verifica o cumprimento ou incumprimento dos requisitos e padrões mínimos necessários exigidos para o bom funcionamento de uma instituição de ensino superior em Timor Leste.
3. O processo de licenciamento, objeto deste diploma, é conduzido pelo Diretor Geral de Ensino Superior, Ciências ou Tecnologia, ou a quem esse vier a delegar.

**Artigo 4.º**  
**Requisitos Básicos**

1. Os Requisitos básico e necessários para a operação de um estabelecimento de ensino superior, são os padrões gerais minimamente exigidos para o funcionamento dessa instituição em Timor-Leste.
2. Os requisitos básicos gerais para funcionamento de um estabelecimento de Ensino Superior são, nomeadamente:
  - a) Dispor de um programa educativo, científico e cultural;
  - b) Dispor de instalações e recursos materiais apropriados à natureza do estabelecimento, designadamente espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios adequados aos ciclos que visam ministrar;
  - c) Dispor de uma oferta de formação compatível com a natureza, universitária ou politécnica, do estabelecimento em causa;
  - d) Dispor de um corpo docente próprio, adequado em número e em qualificação à natureza do estabelecimento e aos graus a conferir;
  - e) Assegurar, por meio de seu Estatuto, a autonomia científica e pedagógica do estabelecimento, incluindo a existência de direção científica e pedagógica, das unidades orgânicas, quando existentes, e dos ciclos de estudos;
  - f) Assegurar, por meio de seu Estatuto, a participação de docentes, investigadores e estudantes no governo do estabelecimento;
  - g) Estar garantido o elevado nível pedagógico, científico e cultural;
  - h) Assegurar instalações próprias ou arrendadas a longo prazo, autorizadas pelo ministério da tutela para o ensino de ciclos de estudos conducentes à atribuição de graus académicos.
  - i) A instituição deve ter e apresentar um plano financeiro a cinco anos que indique a forma como pretende levar a cabo as suas responsabilidades administrativas e académicas, salvaguardando os custos inerentes à colocação dos alunos em outras instituições em caso de encerramento.
3. As medidas para avaliação dos requisitos básicos e sua valorção são regulamentadas pela especificação dos Padrões de Licenciamento.

**Artigo 5.º**  
**Padrões para o Licenciamento**

1. Os padrões para o licenciamento são critérios objetivos capazes de conferir a o preenchimento dos requisitos e de aferir um juízo sobre a adequação das condições iniciais mínimas necessárias para o funcionamento dos estabeleci-

mentos de ensino superior, que possam ser medidos e verificados por meio de análise de documentos, registos, vistorias e observação direta.

2. Os padrões para o licenciamento devem observar os requisitos básicos previstos no Artigo anterior e encontram-se reunidos, de acordo com a sua natureza, nos seguintes grupos:
  - a) Concretização dos níveis mínimos, intermédios ou de excelência para as infraestruturas académicas, equipamentos, saneamento, higiene e saúde pública, desporto e segurança;
  - b) Competências e condições físicas instaladas para a prossecução das políticas para desenvolvimento do ensino superior, organização de laboratórios científicos, de tecnologia de informação e bibliotecas para facilitação das condições de estudo, desenvolvimento humano e pesquisa académica;
  - c) Competência Docente, com a averiguação das habilitações académicas mínimas exigíveis do corpo docente para o funcionamento dos cursos;
  - d) Currículo padrão, com a estruturação dos ciclos mínimos exigidos em conformidade com o designado pela política pública para o ensino superior em Timor Leste.

#### **Artigo 6.º**

##### **Caderno de Padrões para o Licenciamento**

1. Os padrões são elencados num caderno, aprovado por Despacho Ministerial, contendo este a definição dos indicadores específicos dos padrões, a sua aplicabilidade as instituições de ensino superior e os valores ou encargos necessários à identificação do cumprimento de cada padrão.
2. Os valores dos indicadores dos padrões para o licenciamento representam o mínimo a ser exigido para autorizar o funcionamento de um estabelecimento de ensino superior, e podem variar em função da natureza, tamanho ou capacidade do estabelecimento e a sua localização, devendo ainda serem considerados, individualmente, para cada localidade, observadas, também, as necessidades de implementação de políticas públicas na região.

### **CAPÍTULO III**

#### **Processo, Documentação e Análise**

#### **Artigo 7.º**

##### **Processo**

1. O procedimento para a concessão de licença para funcionamento operacional dos estabelecimentos de ensino superior tem por base um processo geral único, aplicável a todos os requerentes.
2. O procedimento obedece às fases, requisitos e princípios estabelecidos no presente Diploma e os valores estabelecidos no Caderno de Padrões.

3. Os funcionários públicos responsáveis pela condução do procedimento tem a obrigação legal e de ofício de prestar e divulgar toda e qualquer informação sobre o processo de licenciamento e o seu andamento.
4. O processo para a concessão da licença de funcionamento é composto por um número de fases pré-definidas e sequenciais, nomeadamente:
  - a) Abertura de Processo com entrega dos documentos iniciais;
  - b) Análise Prévia da Documentação com requisição de novos documentos ou encaminhamento para vistoria;
  - c) Vistoria;
  - d) Relatório Preliminar;
  - e) Homologação do Resultado;
  - f) Concessão do Licenciamento, quando aplicável;
  - g) Reclamação (Prazos Recursais);
  - h) Ordem de encerramento, e execução judicial, quando aplicável

#### **Artigo 8.º**

##### **Abertura do Processo**

1. A competência para recebimento, abertura e encaminhamento do processo de licenciamento é do Ministério da Educação, por meio da Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia.
2. O pedido de abertura do processo de licenciamento é feito por meio de requerimento padrão, com devida documentação anexada e deve ser submetido ao Diretor Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia.
3. A submissão da candidatura tal como prevista no número anterior é da exclusiva iniciativa de pessoas coletivas, nomeadamente, pessoas coletivas sem fins lucrativos, cooperativas, fundações ou sociedades comerciais, reconhecidas como tal nos termos da legislação aplicável, à data de submissão do requerimento para abertura do processo.
4. O pedido de licença para funcionamento deve ser submetido formalmente no Ministério da Educação até o dia 31 de Julho do ano anterior ao que se pretende dar início o funcionamento da instituição ou estabelecimento de ensino.
5. Pedidos submetidos após essa data serão recebidos e processados normalmente, mas a eventual concessão de licença operacional só terá validade a partir do segundo ano seguinte ao ano da submissão.

#### **Artigo 9.º**

##### **Documentos Necessários para Instrução do Processo**

1. O requerimento de abertura do processo para solicitação de licença de funcionamento é submetido pela entidade

requerente à Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, do Ministério da Educação e deverá estar acompanhado da seguinte documentação:

- a) Requerimento padrão devidamente preenchido.
- b) Documento comprobatório da criação da pessoa coletiva, nomeadamente, estatuto ou contrato social, certificado em cartório ou notário, registo de ata de associação ou fundação, certidão de constituição da sociedade e/ou registo comercial da sociedade, identificando como um dos seus fins a oferta educativa; [não aplica para as públicas]
- c) Certidão Negativa de Débito; [não aplica para as públicas]
- d) Declaração de impostos dos últimos dois anos, para as sociedades comerciais ou cooperativas já em funcionamento por período superior a um ano [não se aplica para as públicas];
- e) Título de propriedade, contrato de arrendamento ou protocolo de cedência das instalações físicas;
- f) Croquis ou planta arquitetónica do estabelecimento, lista dos materiais e equipamentos já disponíveis;
- g) Plano de negócios com demonstração de receitas, despesas e custo por aluno, a demonstrar a viabilidade económica do estabelecimento de ensino superior a ser criado;
- h) Apresentar o contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para a cobertura do funcionamento adequado da instituição, nos termos da alínea d), Artigo 14 do Decreto-Lei 8/2010 de 19 de Maio (não se aplica para as públicas).
- i) Projeto Educativo, determinando o currículo a ser utilizado, os principais métodos de ensino e atividades académicas e de pesquisa, com ilustrações para demonstrar o uso das instalações e equipamentos e materiais;
- j) Modelo da gestão e administração do estabelecimento, [quando uma Fundação ou Associação sem fins lucrativos - natureza da instituição é relacionado com a escola] – Regime financeiro da fundação;
- k) Plano de Recrutamento de Recursos Humanos, comprometendo-se a recrutar pessoal docente com as habilitações académicas exigidas legalmente, nos termos da LBE;

2. O projeto deve ainda conter, no que diz respeito ao requerente, seus representantes legais e todos os membros do órgão coletivo encarregado da supervisão pedagógica:

- a) Comprovativo de idoneidade civil, com a submissão de certificado de registo criminal;
- b) Comprovativo de que pelo menos 40% dos indivíduos

relevantes possui experiência no ensino académico de no mínimo 2 anos, para professores nacionais e 4 anos para professores internacionais.

3. Toda a documentação deve constituir o documento original ou cópia autenticada.

#### **Artigo 10.º** **Análise Preliminar**

1. Uma vez recebido o requerimento nos termos do artigo 7, acima, a Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia terá o prazo de 30 dias, contados da data da sua submissão, para analisar a documentação apresentada e dar encaminhamento ao processo.

2. Após análise da documentação, dentro do prazo acima estabelecimento, será emitido um despacho individual do Diretor Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, sobre a conformidade da candidatura para:

- a) Aceitar a documentação apresentada e determinar a continuação do processo, com encaminhamento da documentação apresentada, aos serviços responsáveis pela vistoria;
- b) Indeferir o requerimento, por conta da falta na submissão ou irregularidade de qualquer dos documentos solicitados.

3. O indeferimento do requerimento deve ser acompanhado de relatório informativo, que apontará, com a devida justificação, os documentos em falta e/ou irregularidades constatadas.

4. O indeferimento do requerimento resulta na descontinuidade do procedimento para o licenciamento.

5. A reapresentação da documentação, por meio de um novo requerimento, caracterizará a abertura de um novo processo, com novos prazos.

6. O indeferimento preliminar não constitui impedimento à apresentação de uma nova candidatura, a qual deverá respeitar os prazos e normas deste neste diploma.

#### **Artigo 11.º** **Vistoria**

1. A vistoria se inicia com o despacho do Diretor Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, que reconhece a validade da documentação apresentada e determina o encaminhamento do processo para os serviços responsáveis pela vistoria.

2. A vistoria das instalações da Requerente visa a conferência de preenchimento dos requisitos necessários, de acordo com o caderno de padrões e é de responsabilidade da equipa de serviços inspetivos, nomeada pela Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia.

3. A equipa de serviços inspetivos deve ser formada pelo

mínimo de 03 e o máximo de 05 pessoas, que integrem o corpo de funcionários da Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, do Ministério da Educação, ou que sejam consultores especiais, nacionais ou internacionais, contratados para esse fim.

4. O Diretor Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia deve escolher e apontar, de entre os nomeados para os serviços inspetivos, um coordenador que será o responsável pela apresentação do relatório.
5. Fica possibilitado ao Diretor Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, solicitar o apoio especializado da ANAAA, nos serviços de inspeção e vistoria.
6. A vistoria é realizada presencialmente e deve incluir a averiguação das instalações e infraestruturas de aprendizagem com base nos padrões de licenciamento;
7. O registo da vistoria faz-se por meio de relatório escrito e de fotografias do local;
8. Toda a vistoria técnica deve ser acompanhada de, pelo menos, um representante legal da instituição vistoriada;
9. O nome, a qualificação e a assinatura de presença do ou dos representantes legais da instituição requerente, presente ou presentes na vistoria, devem constar do relatório.
10. O relatório de vistoria deve conter, necessariamente, uma avaliação conclusiva, sobre condições das instalações, com “aprovação” ou “não aprovação” dessas condições, devidamente fundamentadas pelos serviços inspetivos.
11. Os serviços inspetivos têm o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do Despacho mencionado no número 1, acima, para realizar a vistoria e produzir o relatório, com base nos critérios estabelecidos no Caderno de Padrões.

#### **Artigo 12.º** **Relatório Preliminar**

1. Concluída a vistoria pela equipa de serviços inspetivos, um relatório de vistoria, com os devidos resultados e comentários sobre cumprimento ou incumprimento dos requisitos avaliados deverá ser emitido e, juntamente com todo o processo, encaminhado para a Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologias, dentro do prazo estipulado no artigo anterior.
2. Após o recebimento da avaliação final da equipa de serviços inspetivos, o Diretor Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, prepara e conclui o relatório de licenciamento, no prazo de até 15 dias contados do recebimento da avaliação.
3. A conclusão de relatório preliminar de licenciamento deve conter os seguintes elementos:
  - a) Identificação do estabelecimento de educação e ensino e a sua localidade;

- b) O nome da entidade requerente e sua natureza;
- c) Relatório de vistoria e avaliação final da equipa de serviços inspetivos;
- d) Resultado do pedido de licenciamento e recomendação positiva ou negativa sobre a concessão do licenciamento.

4. O resultado do relatório preliminar de licenciamento deve ser comunicado ao requerente, conferido a este a oportunidade para comentar ou questionar as recomendações e o resultado do relatório preliminar, nos 10 dias seguintes à comunicação.
5. Observado o prazo estabelecido no número anterior, a Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia encaminha o relatório preliminar, com seu parecer e com eventuais comentários do requerente, para conhecimento, apreciação e homologação pelo membro do Governo responsável diretamente pelo Ensino Superior.

#### **Artigo 13.º** **Homologação**

1. Cabe ao membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, apreciar o relatório preliminar da Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, para depois homologar o resultado ou solicitar a revisão do mesmo.
2. O membro do Governo responsável pelo Ensino Superior pode solicitar a revisão do relatório preliminar de licenciamento, previamente à homologação, quando entenda que este se encontre incompleto, contenha informações incorretas ou não siga o formato aprovado.
3. O Diretor Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia dispõe do prazo de 10 dias para analisar o pedido de revisão do relatório preliminar de licenciamento, e:
  - a) Elaborar a revisão do relatório preliminar de licenciamento, efetuando as correções necessárias e/ou completando as informações relevantes.
  - b) Apresentar as razões que sustentam a não introdução de alterações ao relatório.
4. A homologação do relatório preliminar antecede o despacho para a concessão, ou não concessão, da licença de funcionamento.

#### **Artigo 14.º** **Resultado do Processo de Licenciamento**

1. A concessão ou não da licença operacional de funcionamento dá-se por Despacho Ministerial, em conformidade com a homologação do processo pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, de acordo com o artigo 13.º.
2. No despacho de concessão da licença operacional de funcionamento deve-se especificar:

- |  |   |
|--|---|
| a) A denominação e o endereço do estabelecimento de ensino;      | submetida ao processo de avaliação e acreditação institucional conduzido pela ANAAA.  |
| b) O nome da entidade requerente e a sua natureza;               | 3. A concessão de acreditação institucional autoriza a continuidade do funcionamento da instituição e substitui o licenciamento operacional.  |
| c) A natureza da instituição;                                    | 4. Durante o período de validade do licenciamento operacional, a instituição não pode aumentar a respetiva oferta formativa, podendo apenas disponibilizar os programas curriculares e cursos académicos constantes no despacho de concessão da licença operacional de funcionamento.   |
| d) Os programa curriculares autorizados e os cursos autorizados; | 5. O aumento de oferta formativa de modo a incluir outros programas curriculares e cursos académicos para além daqueles constantes no despacho de concessão da licença operacional de funcionamento só pode ser efetuado após a concessão de acreditação institucional pela ANAAA e de acordo com os regulamentos empregues pela ANAAA para proceder ao registo de novos cursos, ciclos de estudo ou programas. |
| e) A Capacidade máxima de acolhimento, determinada por curso;    |   |
| f) O início das atividades letivas;                              |   |
| g) O prazo e número da licença operacional;                      |   |
| h) Ordem de publicação oficial.                                  |   |

**Artigo 15.º**  
**Certificado de Licenciamento**

1. Após a homologação é emitido um certificado de licenciamento ao estabelecimento de ensino superior requerente.
2. O certificado pode ser emitido, antes da publicação do despacho ministerial no Jornal da República, mas somente após a assinatura do despacho pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior.
3. O certificado é entregue pela Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, juntamente com uma cópia do relatório de licenciamento homologado.
4. O certificado deve ser afixado em local visível no edifício da Instituição de Ensino Superior, de modo a permitir o amplo conhecimento da concessão de licença operacional por todos interessados, nomeadamente, os estudantes e os docentes.
5. O certificado de licenciamento, cujo modelo é aprovado por Despacho Ministerial, contém o nome e localização do estabelecimento, o número da licença operacional, os cursos licenciados e a capacidade máxima do estabelecimento, bem como o prazo de validade da concessão da licença.
6. O certificado é assinado pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, ou por autoridade que atue no âmbito de delegação de competências.

**Artigo 16.º**  
**Natureza e Prazo de Duração**

1. O licenciamento tem a validade máxima de dois anos, nos termos do número 3 do Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36/2011.
2. Até ao final do período de validade do licenciamento operacional, indicado no número anterior, a instituição é

**Artigo 17.º**  
**Não Concessão do Licenciamento**

1. A Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia deve assegurar a comunicação atempada à entidade requerente em caso de não concessão do licenciamento, quer esta decisão seja com base no indeferimento durante a fase preliminar ou no resultado homologado pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior.
2. Uma vez indeferido o pedido de concessão de licença pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, a instituição requerente só poderá dar início a outro processo após um período mínimo de 03 meses, contados da data da decisão, a fim de poder realizar as adequações necessárias ou sugeridas no relatório da Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, adiante.
3. Para efeitos do número anterior, para contar o prazo não é preciso aguardar a publicação da decisão.

**Artigo 18.º**  
**Ordem de Encerramento**

1. Quando da não concessão do licenciamento, o membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, no próprio despacho negatário provê ordem para a proibição de funcionamento ou encerramento do estabelecimento escolar, com determinação para notificação dos representantes legais da requerente.
2. Caberá ao coordenador da equipa dos serviços inspetivos, que realizou a vistoria do estabelecimento, fazer cumprir a ordem de encerramento.
3. Quando houver evidência do não cumprimento da proibição de funcionamento ou da ordem de encerramento, deve o Ministério da Educação solicitar ordem judicial para o encerramento das atividades de ensino.

**Artigo 19.º**  
**Reclamação**

1. As instituições requerentes da licença operacional têm o direito de solicitar, por intermédio dos seus representantes, a impugnação da decisão de não concessão do licenciamento, homologada pelo membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior, através da apresentação de uma reclamação dirigida ao mesmo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação da não concessão.
2. O procedimento de reclamação é regulado pelas regras previstas entre os artigos 71.º e 74.º do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto.
3. Com o objetivo de fundamentar a decisão sobre a reclamação, o Ministro pode solicitar à Direção Geral de Ensino Superior, Ciências e Tecnologia a elaboração de um relatório interno.
4. Quando a competência de homologação estiver delegada, o recurso hierárquico é o procedimento aplicável para a impugnação e alteração da decisão de licenciamento referida nos números 1 e 2, sendo regulado pelas regras previstas entre os artigos 75.º e 83.º do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/2008, de 27 de Agosto.

**Artigo 20.º**  
**Registo da Instituição Requerente**

Quando da concessão do licenciamento, a instituição de ensino superior é registada formalmente junto à Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 21.º**  
**Publicidade dos Atos Administrativos**

A Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia tem a competência para a coordenação do procedimento de licenciamento e deve assegurar as medidas necessárias de publicitação dos requisitos fundamentais para a obtenção de licença operacional de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior junto dos serviços públicos responsáveis pelo registo de pessoas coletivas de direito privado.

**Artigo 22.º**  
**Caderno de Padrões**

A Direção Geral do Ensino Superior, Ciências e Tecnologia tem o dever no prazo máximo de um mês após aprovação deste diploma para elaborar e divulgar o Caderno de Padrões para as instituições de ensino superior e à ANAAA.

**Artigo 23.º**  
**Estabelecimentos em Funcionamento**

1. Os estabelecimentos de ensino superior que estiverem atualmente em funcionamento, sem a licença operacional de funcionamento válida à data de promulgação do presente Diploma, devem ser submetidos ao processo de licenciamento aqui estabelecido.

2. Os estabelecimentos de ensino a que se refere o número 1, acima, têm o prazo de 03 meses, contados da promulgação desse diploma para iniciarem o processo, nos termos do Artigo 7.º.
3. A falta de submissão da candidatura no prazo previsto no número acima, implica na faculdade de o membro do Governo diretamente responsável pelo Ensino Superior de encerrar as atividades da instituição, após devida notificação.
4. Uma vez notificada nos termos do número anterior, a instituição tem prazo de 72 horas para apresentar a documentação necessária para a abertura do processo de licenciamento.

**Artigo 24.º**  
**Parceria**

A concessão do licenciamento operacional não carrega qualquer obrigação ao Governo de prover apoio financeiro ou em espécie à instituição de ensino superior privada, sendo o apoio público regulado por legislação.

**Artigo 25.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Díli, 28 de Fevereiro de 2017.

António da Conceição  
Ministro da Educação

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 14/GM-ME/III/2017**

**de 8 de Março**

**“REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE  
ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIOS AOS ESTUDANTES  
FINALISTAS NACIONAIS NAS INSTITUIÇÕES DE  
ENSINO SUPERIOR ACREDITADAS NO PAÍS E NO  
ESTRANGEIRO”.**

Considerando que na área específica da ação social escolar, o Governo assume a responsabilidade de apoiar os estudantes nacionais, designadamente os finalistas, para que estes possam

efetuar uma pesquisas científicas no final do seu curso e concluem os seus estudos com bom aproveitamento;

Considerando que o subsídio atribuído nos termos do presente instrumento assume um caráter incentivo que tem como objetivo apoiar os finalistas nas atividades de pesquisa, aquisição de matérias didáticas relevantes à pesquisa e elaboração do trabalho final tal como monografia ou tese ou dissertação que beneficiem a comunidade académica no país e contribuindo ao desenvolvimento nacional.

Tendo em conta que esse apoio tem assumido também a forma de subsídios, a atribuir segundo critérios objetivos e equitativos, com vista à subsistência condigna dos estudantes e que as verbas têm cabimento no Fundo de Desenvolvimento do Capital Humano;

Considerando, finalmente, que para que se concretize a efetividade da atribuição dos subsídios importa regulamentar prudentemente e desde já as condições de acesso ao mesmo;

Assim,

O Governo manda, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do previsto nos artigos 22.º e 59.º da Constituição da República e em execução do Programa de Governo e da Política Nacional de Educação, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem como objeto estabelecer procedimento e processo de atribuição do subsídio aos estudantes finalistas.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação**

1. As normas do presente diploma dizem respeito aos subsídios a atribuir aos estudantes finalistas nacionais que se encontram a estudar nas instituições de ensino superior acreditadas no país ou nas instituições de ensino superior acreditadas no estrangeiro.
2. Compreendem-se como estudantes finalistas aqueles que estão no último ano do curso de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento e estando, no entanto, livre da teoria.
3. Não são abrangidos pelo presente diploma:
  - a. Os estudantes que estão financiados pela bolsa de estudo do Estado ou pela uma das instituições públicas ou privadas nacionais ou internacionais;
  - b. Os estudantes finalistas vindos das instituições de ensino superior que não foram devidamente acreditadas;
  - c. Os que estão a estudar no território nacional e tenham agregado familiar com rendimento mensal igual ou superior a US \$ 750.00 por mês (setecentos e cinquenta dólares americano/mês) e que tenham dependentes estudantes menos de 3 (três) pessoas;

- d. Os que estão a estudar no exterior e tenham agregado familiar com rendimento mensal igual ou superior a US \$ 1250.00 por mês (mil duzentos e cinquenta dólares americano) e que tenham dependentes estudantes menos de 3 (três) pessoas.
- e. Os trabalhadores-estudantes no país que auferem um salário mensal igual ou superior a US\$ 500 (Quinhentos dólares americano);
- f. Os que recebem subsídio escolar de filhos de veteranos.

**Artigo 3.º**  
**Requisitos de candidatura**

1. Os candidatos devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos gerais:
  - a. Sejam titulares de Bilhete de Identidade timorense válido;
  - b. Apresentem a declaração da situação económica do agregado familiar ou do próprio candidato quando se trata de um candidato trabalhador-estudante, devidamente assinada pelo chefe da família e com conhecimento do chefe do suco;
  - c. A declaração nos termos da alínea anterior deve identificar a profissão do agregado familiar ou dos pais ou do marido ou da mulher incluindo rendimento mensal auferido por estes;
  - d. Apresentem o cartão da família que confere número de membro da família ou na falta deste, uma declaração da família devidamente assinada por chefe da família e com conhecimento do chefe do suco.
2. Sem prejuízo do número anterior, os candidatos devem preencher cumulativamente os seguintes requisitos específicos:
  - a. Apresentem um requerimento redigido em uma das línguas oficiais e dirigido ao Coordenador do Gabinete de Coordenação de Apoio ao Estudante, abreviadamente designado por GCAE-ME, no edifício central do Ministério da Educação, edifício 3, 1.º andar, sita na Rua de Tuana-Laran, Díli;
  - b. Apresentem comprovativo de livre teoria tal como história escolar ou certidão de habilitação ou transcrição de notas que comprava a média provisória do candidato e devidamente assinado e autenticado com carimbo e óleo em uso no serviço académico ou em uso na respetiva faculdade;
  - c. Apresentem uma recomendação do docente orientador da pesquisa certificada pelo presidente do curso ou pelo decano da faculdade;
  - d. Apresentem o cartão de estudante válido;
  - e. Apresentam o número de conta bancária incluindo o

código de IBAN e tal necessita de um documento comprovativo que comprova a titularidade da conta;

- f. Para os finalistas no exterior devem apresentar ainda a cópia do passaporte válido e o visto válido.
3. A média nos termos da alínea b) do número anterior será determinada anualmente mediante o despacho do Ministro da Educação.

**Artigo 4.º**  
**Do Subsídio**

1. Do número dos estudantes elegíveis ao abrigo do presente artigo, só serão selecionados os que, obtendo melhor classificação, possam ser subsidiados.
2. O subsídio é determinado de acordo como o orçamento disponível para cada ano financeiro.
3. O montante do subsídio a atribuir incluindo as áreas prioritárias do curso e a calculação a atribuir por país serão determinados anualmente pelo Ministério da Educação mediante o despacho do Ministro.
4. No caso de dois ou mais candidatos possuírem a mesma média, a escolha faz-se, respetivamente, pelo candidato com deficiência ou pelo candidato proveniente da família carenciada ou pelo candidato na área mais prioritária.
5. O subsídio é atribuído de uma só vez e por inteiro.

**Artigo 5.º**  
**Local de candidatura**

1. Para os candidatos provenientes das instituições de ensino superior acreditadas no país, a inscrição e a submissão de documentos de candidatura devem ser efetuadas nos seguintes locais:
  - a. No serviço académico ou no serviço de administração geral das respetivas Instituições de Ensino Superior Acreditadas no território nacional;
  - b. Os candidatos que tenham deficiências físicas podem efetuar as suas candidaturas e entregar os seus documentos de candidatura nos termos da alínea anterior ou por meio do correio registado, ou diretamente no Gabinete de Coordenação de Apoio ao Estudante no edifício central do Ministério da Educação, sita na Rua de Tuana-Laran, Díli.
2. Para os candidatos provenientes das instituições de ensino superior acreditadas no exterior, a inscrição e a submissão de documentos de candidatura devem ser efetuadas nos seguintes locais:
  - a. No Gabinete de Adido de Educação junto à embaixada da República Democrática de Timor – Leste no exterior;
  - b. No gabinete do assistente do adido de educação junto ao Consulado Geral da República Democrática de Timor – Leste, caso exista;

c. Se não existirem a Embaixada nem consulado, a candidatura pode ser efetuada mediante o envio, por correio registado, da carta de requerimento devidamente justificada e os outros documentos relevantes para o Gabinete de Coordenação de Apoio ao Estudante no edifício central do Ministério da Educação, sita na Rua de Tuana-Laran, Díli;

d. Aplica-se alínea c) aos candidatos deficientes que se encontrem a estudar no estrangeiro.

**Artigo 6.º**  
**Da Avaliação**

1. A avaliação para efeito do presente diploma compreende-se em duas fases, designadamente, uma avaliação preliminar e outra avaliação final.
2. A avaliação preliminar consiste na seleção e avaliação de documentos submetidos pelos candidatos de acordo com os requisitos estabelecidos no presente diploma.
3. A avaliação final consiste na reavaliação dos documentos e as listas preliminares submetidos pelas instituições de ensino superior acreditadas no país e pelas Embaixadas da República Democrática de Timor – Leste (RDTL) ou pelos Consulados Gerais da RDTL existentes no estrangeiro de acordo com os requisitos estipulados no presente diploma.
4. A avaliação preliminar e a avaliação final são efetuadas pelas duas equipas distintas nos termos do artigo seguinte.

**Artigo 8.º**  
**Da equipa de avaliação preliminar e final**

1. No que se refere a avaliação preliminar, haverá uma equipa estabelecida por cada instituição de ensino superior acredita no país ou por cada Gabinete de Adido/assistente de Educação em coordenação com o chefe de missão diplomática.
2. Relativa à equipa estabelecida por cada instituição de ensino superior acreditada no país, deve ser constituída com carácter eventual e mediante o despacho do pró – reitor para assuntos académicos e composta por três membros, designadamente, um docente representante dos cursos ou das faculdades de ciências sociais, um docente representante dos cursos ou das faculdades de ciências naturais e outro docente representante da faculdade de direito, na falta deste, será representado pelo um docente sénior designado pelo vice – reitor para assuntos académicos.
3. Relativa à equipa estabelecida na Embaixada ou no Consulado Geral, deve ser constituída em abrigo do presente diploma e composto pelo adido/assistente de adido de educação e pelo chefe de missão diplomática ou um secretário designado pelo chefe de missão.
4. Competência da equipa:
  - a. Efetuar a seleção de documentos submetidos pelos

candidatos e avaliá-los de acordo com os requisitos estabelecidos nos termos do presente diploma e do despacho do Ministro;

b. Elaborar uma ata de aprovação devidamente assinada pelos membros que constituem a equipa, anexada com a lista preliminar dos candidatos admitidos na avaliação;

c. Enviar para o Ministério da Educação, no prazo estabelecido pelo Gabinete de Coordenação de Apoio ao Estudante, a ata de aprovação devidamente assinada anexada com lista preliminar dos candidatos admitidos e os respetivos documentos comprovativos.

5. No que se refere à avaliação final, haverá uma equipa, de caráter eventual, composto pelos quatro membros, nomeadamente, o Coordenador do Gabinete de Apoio ao Estudante (GCAE) como chefe da equipa, o Diretor Nacional de Ensino Superior Universitário, o Diretor Nacional de Ensino Superior Técnico e um representante do Fundo de Desenvolvimento Capital Humano (FDCH).

6. Competência da equipa de avaliação final:

a) Efetuar a reavaliação dos documentos submetidos pelas equipas constituídas nas instituições de ensino superior acreditadas no território nacional e pelas Embaixadas ou pelos Consulados Gerais da RDTL no exterior;

b) Elaborar uma lista final dos candidatos admitidos e submeter à aprovação do responsável máximo do Ministério da Educação;

c) Publicar o resultado final mediante o despacho do Ministro ou de quem tem competência por força da delegação de competência.

#### **Artigo 9.º**

##### **Calendário e Prazo do processo**

O calendário e prazo do processo relativamente ao período de candidatura até à publicação do resultado final vão ser determinados pelo Gabinete de Coordenação de Apoio aos Estudante.

#### **Artigo 10.º**

##### **Do resultado final**

O resultado final será anunciado mediante o despacho do Ministro e será publicado no jornal da república, no site do Ministério da Educação, afixado nos locais habituais e será enviado para às embaixadas/aos consulados, às instituições de ensino superior acreditadas no país.

#### **Artigo 11.º**

##### **Da reclamação e Recurso hierárquico**

Aplica-se o capítulo VIII do Decreto – Lei n.º 32/2008, de 27 de agosto que estabeleceu o Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Da limitação dos números de beneficiários**

O total dos beneficiários do subsídio no máximo por ano letivo são 1000 (Mil) estudantes finalistas e dando prioritários aos finalistas no território nacional que tiveram médias consideravelmente altas.

#### **Artigo 13.º**

##### **Do pagamento**

O pagamento dos beneficiários para efeito deste diploma será feito mediante transferência bancária ou emissão de cheque de acordo com as legislações aplicáveis.

#### **Artigo 14.º**

##### **Disposição transitória**

As propostas que foram submetidas no Gabinete de Coordenação de Apoio ao Estudante antes de entrada em vigor do presente diploma devem ser avaliadas de acordo com os critérios aqui estipulados.

#### **Artigo 15.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se,

Díli, 24 de 02 de 2017

O Ministro da Educação

---

**António da Conceição**